



# DIÁRIO OFICIAL

## Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



### Índice

Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte .....	3
Prefeitura Municipal de Carolina .....	4
Prefeitura Municipal de Coelho Neto .....	4
Prefeitura Municipal de Colinas .....	5
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras .....	5
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias .....	74
Prefeitura Municipal de Governador Archer .....	75
Prefeitura Municipal de Guimarães .....	75
Prefeitura Municipal de Jatobá .....	75
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão .....	77
Prefeitura Municipal de Pio XII .....	77
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra .....	77
Prefeitura Municipal de Riachão .....	78
Prefeitura Municipal de São João dos Patos .....	78
Prefeitura Municipal de Tuntum .....	79
Prefeitura Municipal de Tutóia .....	84

**EXPEDIENTE**

<b>CARGO</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>MUNICÍPIO</b>
<b>PRESIDENTE</b>	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
<b>SECRETÁRIO-GERAL</b>	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
<b>TESOUREIRO-GERAL</b>	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

**Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte****EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº  
001.05022018.13.0012018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 001/2018.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.05022018.13.0012018. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 001/2018. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA.. **OBJETO:** Prestação de serviços de realização, organização e promoção do Carnaval 2018 no município de Capinzal do Norte. **ATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018. **CONTRATADO:** DANIEL GOMES DA SILVA LOPES COMERCIO - ME, Avenida Jose Dos Reis, Nº 586, Centro, Colinas - MA, CNPJ: 12.584.294/0001-25, Inscrição Estadual: .12.342.629-4 **REPRESENTANTE:** Daniel Gomes da Silva Lopes portador do CPF Nº 017.716.383-62 e RG Nº 1216722991 SSEP/MA. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais). **VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº  
001.05022018.13.0012018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 006/2018.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.05022018.13.0012018. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 006/2018. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Ação Social. **OBJETO:** Fornecimento de Urnas Funerárias para atender as necessidades do Município. **DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018. **CONTRATADO:** A.R.C. GONZAGA - ME, CNPJ: 07.766.993/0001-56. **REPRESENTANTE:** Airton Rebelo Carvalho Gonzaga portador do CPF Nº 023.623.073-52 e RG Nº 024334462003-7 SSP/MA. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 44.500,00 ( quarenta e quatro mil e quinhentos reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal.

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO  
Nº 01.01022018.13.0242017. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
024/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 01.01022018.13.0242017. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 024/2017. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA, **OBJETO:** Fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 01/02/2018. **CONTRATADO:** FRANCISCA NETA DO NASCIMENTO TERAMO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA AMERICANA. Praça São Sebastião nº 490 Centro de Presidente Dutra - MA - CEP: 65.760-000 CNPJ: 01.672.176/0001-52 Inscrição Estadual: 12.154.101-0. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 283.218,25 (duzentos e oitenta e três mil duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO  
Nº 02.01022018.13.0242017. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
024/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 02.01022018.13.0242017. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 024/2017. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA, **OBJETO:** Fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 01/02/2018. **CONTRATADO:** FRANCISCA NETA DO NASCIMENTO TERAMO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA AMERICANA. Praça São Sebastião nº 490 Centro de Presidente Dutra - MA - CEP: 65.760-000 CNPJ: 01.672.176/0001-52 Inscrição Estadual: 12.154.101-0. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 311.979,75 (trezentos e onze mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO  
Nº 03.01022018.13.0242017. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
024/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 03.01022018.13.0242017. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 024/2017. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA, **OBJETO:** Fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 01/02/2018. **CONTRATADO:** FRANCISCA NETA DO NASCIMENTO TERAMO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA AMERICANA. Praça São Sebastião nº 490 Centro de Presidente Dutra - MA - CEP: 65.760-000 CNPJ: 01.672.176/0001-52 Inscrição Estadual: 12.154.101-0. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 201.288,75 (duzentos e um mil duzentos e dezoito e oito reais e setenta e cinco centavos) **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO  
Nº 04.01022018.13.0242017. PREGÃO PRESENCIAL: Nº  
024/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 04.01022018.13.0242017. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 024/2017. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA, **OBJETO:** Fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DA ASSINATURA:** 01/02/2018. **CONTRATADO:** FRANCISCA NETA DO NASCIMENTO TERAMO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA AMERICANA. Praça São Sebastião nº 490 Centro de Presidente Dutra - MA - CEP: 65.760-000 CNPJ: 01.672.176/0001-52 Inscrição Estadual: 12.154.101-0. **REPRESENTANTE:** Francisca Neta do Nascimento Teramo. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 163.648,75 (cento e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 002.05022018.13.0012018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 006/2018.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 002.05022018.13.0012018. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 006/2018. **CONTRATANTE:** Município de Capinzal do Norte- MA. **OBJETO:** Fornecimento de Urnas Funerárias para atender as necessidades do Município. **DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018. **CONTRATADO:** UNI - PAX SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, CNPJ:03.996.855/0004-55.**REPRESENTANTE:** Amarildo Tenório Rolim portador do CPF Nº 177.018.803-72 e RG Nº 253516220038 SSP/MA. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 19.550,00 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal.

**Autor da Publicação:** Jhon Herick Sousa Silva

**Prefeitura Municipal de Carolina**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 - SRP**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 - SRP** O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Carolina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2017 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório à empresa: **I.P.Q. IMPERATRIZ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.421.561/0001 - 03, situada na Rua Benedito Leite, 1.770 - Centro - Imperatriz - MA, vencedora de todos os itens com proposta apresentada no valor total de R\$ 126.684,00 (cento e vinte e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais).Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Carolina, Estado do Maranhão,05 de fevereiro de 2018.James Dean Barbosa Oliveira. Diretor do SAAE

**Autor da Publicação:** Diego de Sousa Miranda

**AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2018-PMC.** A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de Show Artístico de Victor e Muniz. **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Carolina, CNPJ nº 12.081.691/0001-84. **CONTRATADA:** VICTOR JACOME CORREIA LIMA 04211939300, CNPJ nº 29.522.085/0001-50. **REPRESENTANTE LEGAL:** ANDREIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, CPF nº 819.836.383-15 e VICTOR JACOME CORREIA LIMA - Proprietário da VICTOR JACOME CORREIA LIMA 04211939300, CPF nº 042.119.393-00. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (dois mil

e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 1110 - Secretaria Municipal de Cultura. Fonte de Recurso: 010000 - Recursos Ordinários. Projeto/Atividade: 13.392.0008.2.061 - Realização de Eventos Culturais, Cívicos e Comemorativos. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Carolina/MA, 05 de fevereiro de 2018. **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI** - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

**Autor da Publicação:** Alaines Alves Sousa

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 - SRP**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 - SRP** O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Carolina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2017 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório à empresa: LOPES & BRITO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 00.370.267/0001 - 70, situada na Av. Elias Barros , nº 355, Centro, Carolina – MA, vencedora de todos os itens com proposta reajustada apresentada no valor total de R\$ 143.412,98 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos).Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do município de Carolina, Estado do Maranhão,05 de fevereiro de 2018.James Dean Barbosa Oliveira Diretor do SAAE

**Autor da Publicação:** Diego de Sousa Miranda

**Prefeitura Municipal de Coelho Neto**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2018**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001 DO PREGÃO PRESENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2018. **CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ: 13.734.158/0001-37. **CONTRATADA:** GUIMARÃES E LIMA LTDA ME, CNPJ nº 28.214.459/0001-07. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada nos serviços de divulgação, segurança, locação de tendas e stands, decoração, confecção de camisas e locação de som automotivo para as festividades carnavalescas do Município de Coelho Neto. **Data da assinatura:** 05.02.2018. **Prazo de vigência:** 60 (sessenta) dias. **Dotação:** Unidade Orçamentária: 02 07 00 - PROJ/ATIVIDADE: 13 392 0348 2154 0000 - ELEMENTO/DESPESA: 33.90.39.00. **Fonte de Recurso:** Recursos Próprios da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. **Valor Global** R\$ 155.425,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), pela Contratante: Williane Silva Caldas e Silva e pela Contratada: Priscyla Luana Guimarães Ribeiro. Coelho Neto (MA), 05 de fevereiro de 2018. PUBLIQUE-SE.

**Autor da Publicação:** Francisco Filho da Silva

**Prefeitura Municipal de Colinas****LEI Nº 324/2007****Lei nº 324/2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes. **O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS ESTADO DO MARANHÃO**, com base nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal do Brasil, combinado com o art. 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal, faço saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: **Art. 1º**- Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Colinas/MA, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixa, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitando a dignidade e o tempo do usuário. **Parágrafo Único**- Ao entrar na instituição financeira o Município receberá senha devidamente numerada e com o horário de recebimento. Ao ser atendido pelo caixa, deverá entrega-la para que se escreva na mesma o horário de atendimento. **Art.2º**- Para os efeitos desta lei, entende-se: como tempo hábil para o atendimento o prazo de até: I 15 (quinze) minutos em dias normais; II 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados; III 30(trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos Municipais, Estaduais e Federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma. **Art. 3º** - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 60 dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei. **Art. 4º** - O Descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 564 (quinhentos e sessenta e quatro reais) dobrado em caso de reincidência. **Parágrafo Único**- O valor da multa de que trata este art. Será atualizada anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro – IBGE, acumulada ano exercício anterior sendo que, caso de extinção desse índice, será dotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. **Art. 5º** - As denúncias dos usuários devidamente comprovados serão comunicadas aos órgãos competentes. **Art.6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário. **Art.7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, cumprimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém. A senhora secretária de Governo, o faça publicar e correr. Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas, 30 de Agosto de 2007. **José Henrique Barbosa Brandão**, PREFEITO MUNICIPAL

**Autor da Publicação:** CARLOS DOS SANTOS

**Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2017 - CMFN**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 /2017 - CMFN

“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, E DECORO PARLAMENTAR ESTABELECE O PROCESSO DISCIPLINAR DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - MA, Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a presente Resolução:

Basicamente, o código de ética é dividido em direitos e deveres: os direitos destinados constituir a imagem, identidade e perfil da entidade, por exemplo: e os deveres são as obrigações e condutas que esta entidade deve tomar ao desempenho os seus serviços, visando sempre o cumprimento das condutas morais éticas.

As normas estabelecidas no código de ética podem (ou não) estar atreladas às normas civis, neste caso, o descumprimento de alguns artigos cruciais do código podem ser motivo para punição perante leis.

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética, e Decoro Parlamentar Estabelece o Processo Disciplinar.

Parágrafo Único - Regem-se também por este Código os procedimentos e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas às incompatibilidades, impedimentos e atos dos vereadores, consignados na Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteadada pelos seguintes princípios:

- I - Legalidade;
- II - Democracia;
- III - Livre Acesso;
- IV - Representatividade;
- V - Supremacia do Plenário;
- VI - Transparência;
- VII - Função Social da Atividade Parlamentar;
- VIII - Boa-fé.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

CAPÍTULO I

## DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras;

III - Defender o ordenamento jurídico vigente no Brasil;

IV - Observar os preceitos deste Código de Ética e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideais reguladoras do bem comum;

V - Exercer a vereança com absoluta obediência ao decoro parlamentar, com zelo e com probidade.

VI - Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, injustiçados, excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

VII - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VIII - Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

IX - Denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - Abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos municípios.

Art. 5º - Constituem, ainda, deveres fundamentais dos Vereadores:

I - Promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações da população;

II - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo Fortanogueirenes;

III - Comparecer e participar de todos os trabalhos legislativos e políticos durante as sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões;

IV - Exercer o seu mister com dignidade, consciência e estrita observância às normas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

## CAPÍTULO II

## DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - É expressamente vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

1. - Firmar ou manter contrato de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - Exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, do art. 6º, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º - A proibição constante da alínea "a" do inciso I, do art. 6º, compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, filhos (as) e pessoa jurídicas direta ou indiretamente por eles controlados.

Art. 7º - É, ainda, vedado ao Vereador:

I - Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - A celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge, filho (as) ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - A direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - O abuso do poder econômico, antes, durante e depois do processo eleitoral que lhe tenha conferido o mandato eletivo;

V - A propaganda imoderada e abusiva, por intermédio de qualquer meio, do regular exercício das atividades para as quais foi eleito;

VI - Obter vantagens ilícitas e imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político, vedando-se de qualquer

favorecimento ou protecionismo que impliquem na formação antiética de eleitorado.

Parágrafo Único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Constituem faltas contra a ética parlamentar de todos os Vereadores no exercício de seu mandato:

I - Quanto às normas de conduta nas sessões da Câmara:

a) - Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) - Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, das Comissões, ou a qualquer cidadão que assistam às sessões da Câmara;

c) - Perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) - Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) - Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com aferições inverídicas e improcedentes;

f) - Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) - Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

h) - Usa os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colegas ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato.

j) - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões da câmara ou das reuniões de comissões

II - Quanto ao respeito à verdade:

a) - Fraudar ou tentar, por qualquer meio ou forma as votações ou seus resultados;

b) - Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) - Deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) - Utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a câmara ou membros do poder legislativo e executivo;

III - Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) - Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) - Utilizar infra-estruturar, os recursos, os funcionários, ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara e do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) - Pleitear ou usufruir favorecimentos de vantagens pessoais e eleitorais com recursos públicos;

d) - Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) - Criar autorizar encargos em termos que, pelo seu valor, pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - Quanto uso do poder inerente ao mandato:

a) - Obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) - Influenciar decisões do Executivo, Administração da Câmara de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo e para pessoas de seu relacionamento pessoal ou políticos;

c) - Condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) - Induzir o Executivo, a Administração da Câmara e outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los com fins eleitorais;

e) - Utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

f) - O uso indevido e abusivo das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;

g) - A percepção das vantagens pecuniárias de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios, favorecimentos de empresas, grupos econômicos, autoridade pública ou de particulares salvo os de inexpressivo valor de natureza econômica;

h) - Prejudicar dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

i) - Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

j) - Obstruir maliciosamente proposições que tramitam na Casa.

## DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 9º - Compete à Comissão de Ética e decoro Parlamentar:

I - Zelar pela observância dos preceitos deste código, atuando no sentido de preservação da dignidade do mandato parlamenta na câmara municipal;

II- Processar os acusados nos casos e termos neste código;

III - Instaura o processo disciplinar e proceder todos os atos necessários a sua instrução, nos casos e termos deste código;

IV- Responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de vereadores sobre a matéria de sua competência;

§ 1º A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 03 (três) membros indicados pela a Mesa Diretora, para o mandato de 02 (dois) anos impedida e recondução observando e atendendo o principio da proporcionalidade partidária, e elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 2º - O denunciado, o denunciante e o Presidente da Mesa Diretora não poderão fazer parte da Comissão de Ética Parlamentar e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia.

§ 4º - A Comissão de Ética Parlamentar, quando não se tratar de caso de perda de mandato, terá o prazo de 30 (trinta) dias, para exarar parecer final.

Art. 10º - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - Proceder à instrução de processos ético-parlamentares; e

II - Exarar parecer final em processos ético-parlamentares.

## TÍTULO III

## DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

## CAPÍTULO I

## DA GRADAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 11º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética e Decoro Parlamentar serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - Advertência pública escrita;

II - Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - Suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias;

IV - Podendo ser prorrogado com o mesmo período do inciso III.

V - Perda do mandato.

## CAPÍTULO I

## AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

## SEÇÃO I

## ADVERTÊNCIA ESCRITA PÚBLICA

Art. 12º - As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara Municipal e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 13º - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar o dever contido no capítulo I, do Título II, desta Resolução.

Art. 14º - A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - Praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 8º desta Resolução.

## SEÇÃO II

## SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 15º - A suspensão temporária do mandato por 30 (trinta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - Praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 8º desta Resolução.

## SEÇÃO III

## PERDA DO MANDATO

Art. 16º - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - Praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no Capítulo II, do Título II, desta Resolução; praticar ato que infrinjam a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

## TÍTULO IV

## DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17º - A apuração de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa Diretora, com a indispensável adaptação das normas procedimentais e dos respectivos prazos estabelecidos neste Código.

Art. 18º - A renúncia do Vereador, após o recebimento da denúncia,



não interrompe o prosseguimento regular de o processo disciplinar regulado neste Código, nem impede a aplicação das sanções e seus respectivos efeitos.

Art. 19º - Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e a imagem da Câmara Diretora forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar a intervenção da Assessoria Jurídica para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 20º - Quando, no curso dos debates e discussões em Plenário ou nas Comissões, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honra e boa fama, caber-lhe-á o direito de pedir ao Presidente da Câmara ou da Comissão de Ética que apure a veracidade dos fatos e a instauração de processo contra o ofensor, se apurada a improcedência da acusação.

## CAPÍTULO II

### DE O PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 21º - Qualquer cidadão, eleitor, entidade representativa da sociedade civil organizada, parlamentar poderá representar ou denunciar documentado, com a exposição dos fatos e indicações das provas, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, ou a Comissão de Ética, quanto ao descumprimento pelo Vereador das normas e preceitos contidos na legislação Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no Regimento Interno ou neste Código.

§ 1º - Não serão recebidas denúncias ou representações anônimas.

§ 2º - Se o representante ou denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, se membro da Comissão de Ética, deverá ser substituído por outro parlamentar, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - O representado ou denunciado, for membro da Comissão de Ética, deverá ser afastado da comissão, ficando impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa.

§ 4º - Se o representante ou denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 5º - O representado ou denunciado for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa.

Art. 22º - Recebida a representação ou denúncia, pelo Presidente da Câmara ou pela Comissão de Ética, esta será apresentada ao Plenário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 23º - Após a apresentação em Plenário da representação ou denúncia, esta será autuada na Comissão de Ética que lavrará a abertura do devido Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar dos fatos narrados na representação ou denúncia.

Art. 24º - A Comissão de Ética escolherá dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 05

(cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 25º - A Comissão de Ética, analisando o relatório prévio e considerando improcedente a representação ou denúncia, mandará arquivar o processo. Considerando procedente a representação ou denúncia, notificará o acusado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas, no máximo de 10 (dez) dias e requeira diligências que entender necessárias.

Parágrafo Único - se estiver ausente do Município, a notificação fase - a por Edital publicado 02 (duas) vezes na imprensa local com intervalo de três dias pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação.

Art. 26º - Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo o parecer à Comissão de Ética para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único. O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 27º - Se a Comissão de Ética concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I e II, previstos no art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Comissão, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o quórum da maioria simples.

Art. 28º - Se a Comissão de Ética concluir pela procedência e a considerar de gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos III e IV do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, se aprovado por maioria absoluta, dos vereadores aptos a votarem, criar-se-á, na mesma sessão, uma Comissão Processante com no mínimo 03 (três) membros, dos quais um será designado como Presidente, Relator e Membro.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará o início da instrução, determinando a notificação do acusado, com a remessa de cópia do processo recebido da Comissão de Ética, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas, até no máximo de 10 (dez) e requeira diligências que entender necessárias.

§ 2º - As audiências que se fizerem necessárias, bem como o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas, deverão ser comunicados ao denunciado pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24h00min (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir a todas as diligências e audiências, bem como formular perguntas as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 3º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, o Relator emitirá parecer final no prazo de 03(três) dias e apresentará a Comissão Processante que, acolhendo o parecer, apresentará a decisão ao Presidente da Câmara, em no máximo 03(três) dias, a ser

submetida à votação pelo Plenário em Sessão para julgamento, que deverá ocorrer em no máximo 05 (cinco) dias após a entrega da decisão da Comissão Processante.

§ 4º - A Comissão Processante deverá concluir o processo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que os fatos relevantes o justifiquem. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º - Na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, o Vereador que desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 6º - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado se for declarado, pelo voto de 2/3 dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das Infrações especificadas na denúncia. Concluído o Julgamento, o Presidente da Câmara publicará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

§ 7º - Se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 8º - De acordo a gravidade dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 29º - É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-lo pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no plenário.

Parágrafo Único. Quando a representação proposta contra o vereador for leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como a imagem da câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados ao jurídico da câmara municipal para as providências que couberem.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - Excepcionalmente, o primeiro Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Fortaleza dos Nogueiras será eleito, na segunda sessão ordinária, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até a nova eleição.

Art. 31º - Serão feitas cópias deste Código de Ética, Decoro Parlamentar e Processo Disciplinar para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessada.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário especificamente quanto às matérias nela tratadas.

Art. 33º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, 29 de Novembro 2017.

Antonio Felix Costa Barros

Presidente da Câmara Municipal

MESA DIRETORA:

Antonio Felix Costa Barros

Vereador / Presidente

Gesmar de Souza Nogueira

Vereador / Vice-Presidente

Maria José Costa de Sousa

Vereadora / 1º Secretário

Renato Barbosa Arruda

Vereador / 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL (Projeto de Resolução nº 03/2017)

Vereador: Carlos Zoel de Castro Andrade

Vereador: Edimar Dias da Silva

Vereador: João Fernando Coelho dos Santos

Vereadora: Joilma Oliveira dos Santos

Vereador; José Magno da Silva Leite

VEREADORES LEGISLATURA 2016/2020:

APOIO TÉCNICO:

Dr. Renata Eugenia de Oliveira Nogueira

Assessora Jurídica

JUSTIFICATIVA.

Com vistas a alinhar o procedimento ético da câmara municipal de Fortaleza dos Nogueiras, com os princípios e avanço da cidadania e das relações entre a representação política e a sociedade, fundada na responsabilidade social de seus representantes, trata-se de um projeto de lei da instituição do código de ética e decoro parlamentar da câmara municipal, a fim de regulamentar as normas de conduta para atuação dos vereadores no município.

Conforme o art. 37 da carta magna, alinhando o exercício da vereança aos principio constitucionais da moralidade administrativa transparência dos atos, legalidade e impessoalidade. É importante a verificação das hipóteses de conduta pessoal ou de ação parlamentar suscetíveis como infrações éticas disciplinares pautadas pelo o decoro parlamentar.

Observe-se que as prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são destinadas à garantia do exercício e à defesa do poder legislativo ao conceito de "**dignidade à honra do mandato**", alcança a vida publica e particular do mandatário sob o domínio da ação política.

O código traça regras que permitem a instauração de processo por falta ou violação da conduta do vereador no exercício da atividade política com respeito ao decoro parlamentar e a ética profissional, com

a responsabilidade do infrator a determinado dever ético-político e sua caracterização como desvio ou abuso de poder, a fim de permitir a seus pares avaliar, em cada situação, qual conduta do acusado deve ser considerada **incompatível** o decoro, estabelecido a previsão da penalidade aplicável no caso de descumprimento das normas.

Deste modo, é extremamente o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflita o desejo da sociedade. Ao trazermos estas considerações, solicitamos aos Ilustres vereadores a análise e discussão do projeto que vos é apreciado, deliberado, ao final, pela sua aprovação, com emendas que julguem necessárias, uma vez que as alterações irão engrandecer esta lei.

Antonio Felix Costa Barros

Presidente da Câmara Municipal

**Autor da Publicação:** GABRIELA LIMA BARROS

### **AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 - SRP**

PREFEITURA MUN. DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial Nº 011/2018 - SRP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial visando o Registro de Preço para a eventual contratação de empresas para a aquisição de Material Permanente em geral para atendimento da demanda operacional da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras -MA e demais Secretarias Municipais, para o exercício de 2018.** Tipo Menor Preço por Item. LOCAL: Sede da Prefeitura, na Sala de Reunião da CPL, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 125, Centro - Fortaleza dos Nogueiras - MA. DATA DE ABERTURA: **23/02/2018**. HORÁRIO: **11:00 h**. Recebimento dos envelopes e início da habilitação. AQUISIÇÃO DO EDITAL: até três dias úteis antes da data da abertura do certame na sala da CPL. Os interessados poderão adquirir o edital pagando a taxa de R\$ 20,00 em horário comercial das 08:00 às 13:00 horas. Fortaleza dos Nogueiras (MA), 06 de fevereiro de 2018. Faustiana Nogueira de Freitas - Pregoeira Municipal. Odair Pinheiro Miranda - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Autor da Publicação:** GABRIELA LIMA BARROS

### **PROJETO DE EMENDA Nº 01/2017CMFN**

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2017CMFN

"DISPÕE SOBRE EMENDA DE REVISÃO E REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado de Maranhão, nos termos do art.32, §1º I da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e Ela promulga o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica.

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Fortaleza dos Nogueiras - MA, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei, que tem por base, ideais de progresso e autonomia do nosso município, como propósito de uma maior integração de seus cidadãos numa sociedade mais justa e fraterna e, entre esses, aqueles que mais irão precisar da consciência do "**fazer o amanhã, a partir do trabalho do hoje**"; as crianças.

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras, em união ao Estado do Maranhão e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial sob sua competência e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - O pleno desenvolvimento;
- III - A construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - A cidadania;
- V - A dignidade da pessoa humana;
- VI - Os valores sociais do trabalho e;
- VII - A livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º. Seu poder se exerce por decisão dos munícipes, através dos representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. São objetivos fundamentais deste Município:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

Art. 2º. Ao Município de Fortaleza dos Nogueiras, incumbe, na sua

órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Fortaleza dos Nogueiras, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, sendo que o exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

Art. 6º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes.

Art. 7º. O Município terá como símbolos a Bandeira, o Brasão e o Hino.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras, unidade territorial do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia legislativa, política, administrativa e financeira, será organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal, Estadual e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. A organização político-administrativa e legislativa do Município de Fortaleza dos Nogueiras compreende a Sede, e as Povoações.

§ 2º. Qualquer alteração territorial do Município de Fortaleza dos Nogueiras só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 3º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 4º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 5º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 6º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com lei.

Art. 9º. São Bens Municipais:

I - Bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - Águas naturais fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

IV - Rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 10º. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) Na reaqusição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútic.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

Parágrafo Único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido à finalidade a que se determinou.

Art. 11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 12º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 13º. As aquisições de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 14º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento de calamidades pública

§ 2º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 15º. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 16º. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 17º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. O Município exercerá, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuído pela Constituição da República e Estadual.

Art. 19º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar, fiscalizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte escolar, que tem caráter essencial;

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso,

daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal observada às normas gerais estabelecidas nas legislações federais e estaduais;

XI - Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com participação de associações representativas da comunidade;

XII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XIII - Administrar seu patrimônio;

XIV - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;

XV - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem-estar de seus municípios;

XVI - Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal e Estadual;

XVII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal e Estadual;

XVIII - Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;

XIX - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XX - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano observado a legislação pertinente;

XXI - Dispor sobre os serviços funerários, a administração do cemitério público e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

XXII - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

XXIV - Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XXV - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXVI - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXVII - Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXIX - Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXX - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, os disciplinando;

a) Os locais de estacionamento;

b) Os itinerários e ponto de parada dos veículos, ponto de venda e de transporte alternativo;

c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) A denominação, numeração e emplacamento;

e) A realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXXI - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXXII - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - Exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

XXXV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

XXXVI - Dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

I - Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de

competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 20º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, o Estado ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 15 quinze dias, informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

Art. 21º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, da Lei Orgânica do Município, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis;

IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Preservar a floresta, a fauna e a flora;

VII - Fomentar a produção agropecuária, fiscalizar e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

Art. 22º. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre municípios ou preferência entre os mesmos;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios, outdoor ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração e ao interesse público;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 23º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território municipal.

§ 1º. O número de Vereadores é 09 nove, podendo ser alterado, em cada legislatura, de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, até o termo final do período das convenções partidárias.

§ 2º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador reeleito mais idoso dentre os presentes.

Art. 24º. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 25º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, na sua sede, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e 10 Agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º. As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para a primeira segunda-feira subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual subsequente.

§ 3º. No início de cada legislatura haverá reunião preparatória, em 1º

de janeiro, com a finalidade de:

I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores diplomados;

II - Eleger a Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos; sendo permitida a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura e de acordo regras expressas no Regimento Interno;

§ 4º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo

§ 5º. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, será feita:

I - Pelo Prefeito;

II - Por seu Presidente;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 6º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 7º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador reeleito mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 8º. Inexistindo número legal para a eleição dos componentes da Mesa, o Vereador reeleito mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa.

Art. 26º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas comissões poderá convocar o Prefeito, vice - prefeito secretários ou responsável por órgão municipal, ou dirigente de entidade da administração direta ou indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informações falsas importam crime de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º. O Prefeito ou Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 27º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, e secreta na forma regulada no Regimento Interno.

§ 1º. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 um terço dos membros da Câmara, com exceção das solenes que serão abertas com qualquer número.

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria, previamente determinada, de relevante interesse do Município.

§ 3º. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do

Plenário e das votações.

§ 4º. Quando estiver ocorrendo deliberações no Plenário os membros da Câmara Municipal só poderão se deslocar do local quando findar as votações.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - Fixação, organização e funcionamento e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - Bens de domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e Fundações Públicas Municipais;

XIII - Matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

XIV - Assuntos de interesse local, de forma suplementar à legislação Estadual e Federal, ou na sua falta, de forma plena, atendendo a suas peculiaridades;

XVI - Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de lei específica, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, observado o que dispõem a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica. Podendo tais subsídios ser reajustados anualmente, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 29º. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Emendar a Lei Orgânica do Município;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV - Dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias;

VII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII - Mudar, temporariamente, sua sede;

IX - Fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, através de Lei específica, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica. Podendo tais subsídios ser reajustados anualmente, respeitados os limites legais e constitucionais;

X - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 30 de março de cada ano;

XII - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e entidades subvencionadas pelo Município, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - Apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes escolares, e os de sua renovação;

XV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - Legislar assuntos de "interna corporis" através de resoluções e assuntos de repercussão externa através de decretos legislativos;

XVII - Apreciar os balancetes mensais da receita e da despesa do Município;

XVIII - Indicar, pelo Presidente, seus membros em Conselhos Municipais;

XIX - Conceder licença à gestante membro do Legislativo Municipal;

XX - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, Estadual e



a Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XXI - Declarar de utilidade pública entidade que preste efetivo serviço de interesse público no município;

XXII - Aprovar a proposta do orçamento anual das administrações direta e indireta do município e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXIII - Dispor sobre a denominação dos logradouros, repartições e órgãos públicos.

XXIV - Eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;

XXV - Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para Capital e outro Município no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXVI - Apreçar vetos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

XXVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais nos casos previstos em lei;

XXVIII - Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XXIX - Acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e qualquer levantamento procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XXX - Apreçar anualmente, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as contas da Câmara Municipal, relativas a receitas e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;

XXXI - Convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XXXII - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

XXXIII - Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXXIV - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXXV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXXVI - Dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito e da Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e Estadual e Municipal;

XXXVII - Criar comissão de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XXXVIII - Dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCE-MA deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do TCE-MA;

II - O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCE-MA às comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;

III - No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;

IV - O parecer do TCE-MA só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V - Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do TCE-MA adota-se o relatório do TCE-MA em todos os seus termos;

VI - O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCE-MA via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII - Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII - Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX - Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defenderem-se por 02 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII - Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII - Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

XIV - Concluída a votação, o Presidente da Câmara declarará o

resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XV - No prazo máximo de 03 (três) dias o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura Municipal solicitando do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVI - De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;

XVII - Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente, quando se tratar de contas em que atual presidente tenha sido gestor;

XVIII - Deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 30º. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31º. O Vereador não pode:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II- Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 32º. Da perda e cassação do mandato.

§ 1º. Perde o mandato o Vereador:

I- Que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutiva, salvo licença ou missão autorizadas;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- Que renunciar por escrito;

§ 2º. Poderá ser cassado o mandato do Vereador quando:

I- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

II- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III- Fixar residência fora do Município.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, e VI, do § 1º a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º. Nos casos previstos nos incisos III e V do § 1º, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 6º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 7º. A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 33º. Não perde o mandato o Vereador:

I- Investido no cargo em comissão e função de confiança do Poder Executivo;

II- Licenciado, sem remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III- Licenciado pela Câmara por motivo de doença, devidamente

comprovada.

IV- Que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;

V- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

VI- Em gozo de licença maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso III, e VI.

Art. 34º. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o Art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

§ 1º. Os subsídios dos vereadores serão efetuados proporcionais as frequências por sessões ordinárias, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, salvo no caso de falta justificada no Art: 34, inciso I, II, e III do Regimento Interno.

§ 3º. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

## SEÇÃO IV

### DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 35º. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um 1º e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, competindo, sem prejuízo das atribuições;

I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- Apresentar projetos de lei dispendo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV- Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo e lhe compete entre outras atribuições:

I - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - Interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e o Código de Ética;

III - Promulgar resoluções e decretos legislativos;

IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - Solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

§ 3º. Substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, o Vice - Presidente.

Art. 36º. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II- Convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais, ou responsáveis pelo setor, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, pessoalmente, no prazo de 15 quinze dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos de sanções penais;

III- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV- Solicitar esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VI- Analisar e exarar parecer sobre matéria submetida a sua apreciação.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37º. Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 38º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 39º. Qualquer Vereador, salvo o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

Art. 40º. No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação do Prefeito, Vice- Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 2º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 5º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 6º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a legislatura em que tiver sido outorgada.

§ 7º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 9º. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal, vice-prefeito, secretários e Vereadores.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 41º. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis ordinárias;

III- Leis complementares;

IV- Leis delegadas;

V- Resoluções;

VI- Decretos legislativos;

VII- Requerimento;

VIII- Indicação;

IX- Representação;

X- Moção.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Orgânica deste Município e nos termos do Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 42º. Esta Lei Orgânica poderá ser alterada, mediante proposta:

I- De 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito Municipal;

III- Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 02 dois turnos, com interstício mínimo de 10 dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 5º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

§ 6º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DAS LEIS**

Art. 43º. A iniciativa de lei complementar e ordinária, salvo as de

competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º. A Lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º. Consideram-se matérias de lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I- Códigos Municipais;

II- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III- Plano Diretor;

IV- Lei instituidora da Guarda Municipal;

V- Lei que institua regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

VI- Código de Ética e Decoro dos Agentes Políticos do Poder Executivo.

VII - Código de Ética e Decoro parlamentar.

VIII - Plano de cargos e carreira do servidor público municipal.

Art. 44º. São matérias de iniciativa exclusiva, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- Da Mesa da Câmara:

a) O Regimento Interno da Câmara Municipal;

b) A fixação da remuneração do vereador, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal;

c) A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

d) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Estadual;

e) A criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

f) O Estatuto (regime jurídico) dos seus servidores;

g) A mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

a) A fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) A criação de cargo e função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) O regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) A criação, estruturação e extinção de Secretaria do Município, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) Os planos plurianuais;

g) As diretrizes orçamentárias;

h) Os orçamentos anuais;

i) O plano diretor de desenvolvimento integrado;

Art. 45º. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 46º. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 47º. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo Único. Em cada sessão legislativa, o número de proposições populares é limitado a 01 (um) projeto de lei.

Art. 48º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa do executivo e legislativo, ressalvada a comprovação da existência de receita, a lei que estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 quarenta e cinco dias contada da data em que for feita a solicitação.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto de Emenda à Lei Orgânica ou de Lei Complementar.

Art. 50º. A proposição de lei aprovada pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 dez dias úteis, que no prazo máximo de 15 quinze dias úteis, após o recebimento:

I - Se aquiescer sancioná-la-á; ou

II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara Municipal, dentro de 15 (quiser) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 51º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre: planos plurianuais, diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela

Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até 90 noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização as tomará em 30 trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 60 sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 quinze dias.

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. É a Câmara Municipal autorizada, por maioria qualificada de 2/3 dois terços, rever e se retratar, se for o caso, a decisão que rejeitar as contas de Prefeito, votadas em desconformidade com a Lei.

§ 8º. É direito de a sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgãos, agente político, servidor público ou empregado público, e que tenha resultado ou possa resultar:

I- Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II- Prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III- Propaganda enganosa do Poder Público;

IV- Inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V- Ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição Federal.

§ 9º. Os Vereadores, poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou

investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 05 (cinco), sob pena de responsabilidade.

Art. 55º. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, ou diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior;

§4º Caso não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, ou constatada a irregularidade a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas legais e adequadas à situação.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 57º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo.

Parágrafo único. Esta eleição será realizada no primeiro domingo de outubro do último ano do mandato, na forma da legislação federal.

Art. 58º. Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por partido político

ou coligação partidária que:

I- obtiver maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município.

Art. 59º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: “ **Prometo manter, defender e cumprir a Constituição federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, observar as leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e bem estar do seu povo**”;

Parágrafo único. Se decorridos 10 dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 60º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, no prazo máximo de 05 cinco dias a contar da licença ou do impedimento, sob pena de perder o mandato.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Art. 61º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 62º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 63º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 02 (dois) anos de mandato far-se-á eleição 90 noventa dias depois de aberta a última vaga, observado o artigo anterior.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 02 dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 60 sessenta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública

direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 65º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração, quando:

I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município;

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66º. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, dando justificativa do veto;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Prover e extinguir os cargos do Poder Executivo, Fundações e Autarquias e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;

VIII - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Plano Plurianual do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - Encaminhar à Câmara, anualmente, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - Informar à Mesa da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do indeferimento de requerimento, Indicações e outros assinados por vereadores;

XI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não excedente há 05 (cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de cometer infração político administrativa, nos termos do decreto lei 201/67;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XX - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXV - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVI - Conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVIII - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXIX - Enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 vinte de cada mês, os recursos a ela destinados previstos na Lei Orçamentária;

XXX - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



XXXIII- Solicitar, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 quinze dias;

XXXIV- Publicar, até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

XXXV- Levar ao conhecimento do representante do Ministério Público a ocorrência de danos ao meio ambiente;

XXXVI- Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

XXXVII- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

XXXIXIII- Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XL- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias

XLI- Enviar à Câmara Municipal, os balancetes e extratos bancários mensais da Prefeitura Municipal, até 20 vinte dias após o seu fechamento, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;

XLIII- Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XLIV- Elienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XLV- Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XLVI- Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XLVII- Executar o orçamento;

XLVIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XLIX- Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

L- Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

LI- Dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipal titulares de cargo efetivo;

LII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 67º. Até 60 (sessenta) dias do término do mandato o Prefeito Municipal dever preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o

Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

II- Prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções e auxílios;

III- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

V- Projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VI- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

VII- O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

VIII- A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

IX- A relação dos documentos existentes em cofre;

X- Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

Art. 68º. É vedado ao Prefeito Municipal no último quadrimestre de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 69º. Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal são os definidos no Decreto Lei nº. 201 de 27 de fevereiro de 1967 e a Lei de responsabilidade fiscal.

Art.70º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direita ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Art. 71º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 03 três Vereadores indicados pelas bancadas serão sorteados entre os indicados, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 05 cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo

de 15 quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça o resultado;

VII - o processo deverá estar concluído dentro em 90 noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, se surgirem novas provas.

§1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 72º. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73º. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dez dias;

III - Infringir normas da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74º. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 20 vinte anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º. A infringência ao inciso V, deste artigo, sem justifica, importa em infração político-administrativa.

§ 3º. O Secretário Municipal responde solidariamente com o Prefeito pelos atos que juntos praticarem.

Art. 75º. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 76º. O Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração no término do mandato, deverão passar todas as informações e senhas de programas para utilização até o cadastro das senhas dos novos gestores.

## SEÇÃO V

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 77º. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

I - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

a) A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

c) A segurança das autoridades municipais;

d) Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;

III - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não

conflitem com a legislação federal e estadual.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78º. Fica instituída no Município de Fortaleza dos Nogueiras, na forma determinada pela, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º. As informações a que se refere o § 1º poderão ser previamente disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem prejuízo do acesso do prefeito eleito a outras informações.

Art. 79º. O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito. Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput, será formada uma Equipe de Transição.

Art. 80º. O candidato eleito para o cargo de prefeito deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração municipal, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§ 1º. A indicação a que se refere o caput será feita por ofício dirigido ao prefeito em exercício, no prazo máximo de dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º. A definição do número de membros a serem indicados para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o município, fica a critério do prefeito eleito.

§ 3º. O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo prefeito eleito.

§ 4º. O prefeito em exercício indicará, para compor a equipe de transição, pessoa de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

§ 5º. O Presidente do poder Legislativo indicará um membro da mesa diretora, para compor a equipe de transição de governo do prefeito eleito.

Art. 81º. Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo anterior desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transição e dirigidos à autoridade indicada pelo prefeito a que se refere o § 3º, § 4º, desta Lei, ao qual competirá, no prazo de 04 dias, requisitar dos órgãos da Administração municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de

08 dias, à coordenação da Equipe de Transição.

Parágrafo Único. Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo prefeito em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da administração direta e indireta do município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

Art. 82º. Os membros indicados pelo prefeito eleito poderão reunir-se com outros agentes da prefeitura, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, a cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a administração local.

Parágrafo Único. As reuniões mencionadas no caput deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do prefeito.

Art. 83º. O prefeito em exercício deverá garantir à equipe de transição a infra estrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.

Art. 84º. Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 85º. Durante o período de transição, a pedido do Coordenador da Equipe de Transição, o Prefeito em exercício deverá enviar projetos de leis elaborados pela referida equipe para análise da Câmara Municipal, cujas normas, obrigatoriamente, somente terão vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, caso venham a ser aprovadas.

Parágrafo Único. Os projetos de leis mencionados somente poderão ter como objeto questões relativas ao organograma do Município, contratação temporária de pessoas indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais na área de saúde, educação e limpeza pública, bem como relativos a implantação ou execução de programas sociais.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 86º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 87º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na Alínea "b";

IV- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

V- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

Art. 88º. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone, internet

e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigados a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no caput deste artigo, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovadas através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 89º. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e evitar a especulação imobiliária, sem prejuízo da progressividade no tempo que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal. § 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de

capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I- Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III- Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 90º. Pertence ao Município, além dos impostos definidos no artigo anterior:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II- 50% cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis rurais do município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- A parte do fundo de participação do município previsto no art. 159, I, b, da constituição federal.

VI - 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no art. 159, da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo;

VII- 70% (Setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o minério, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal.

§ 3º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 4º. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos

recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91º. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I- Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere conforme esta lei.

Art. 92º. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 93º. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 94º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º. Ao lançamento do tributo cabem recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 quinze dias, contados da notificação;

Art. 95º. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º. Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 96º. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 97º. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 98º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99º. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 100º. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

## SEÇÃO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

III- Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo que nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O projeto da lei de diretrizes orçamentárias resultará das propostas parciais do Executivo e do Legislativo compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e enviada anualmente ao Executivo até 20 de setembro.

§ 6º. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

§ 7º. Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 101º. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art. 113, "a, b e c", a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 102º. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, bem como os créditos adicionais, todos de iniciativa reservada ao Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimento

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, até a 1ª Reunião Ordinária do mês de Setembro de cada ano, sendo promulgado como Lei, se até o dia 15 (quinze) de dezembro não for devolvido para sanção.

Art. 103º. São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 90 destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI- A utilização, com autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 89, e dos recursos de que tratam os art. 90, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% sete por cento do orçamento total do Município;

§ 6º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 7º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, serão aquelas estabelecidas no mandamento constitucional e em Lei Federal.

Art. 104º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 vinte de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 105º. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 54% cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 106º. Na verificação do atendimento dos limites do artigo anterior, não serão computados as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

§ 1º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 7% Sete por cento para o Legislativo.

II - 54% Cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 107º. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 108º. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) de Setembro à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 109º. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 110º. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 11º. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-

se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 112º. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas;
- III - Anualmente, até 30 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 113º. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de Abril e devolução até dia 30 trinta de junho do mesmo ano;
- b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de Maio e devolução até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano;
- c) Os Orçamentos anuais, com entrada até a 2ª Reunião Ordinária do mês de Agosto e devolução até o dia 10 (dez) de Dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

Art. 114º. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, e dos princípios da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos, existência digna observada os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades distritais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as associações empresa de pequeno porte e microempresas.

I- Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto a obrigações trabalhistas e tributárias;

II- Proibição de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado;

III- Subordinação a uma secretaria municipal;

IV- Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 115º. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- A exigência de licitação, em todos os casos;

II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- Os direitos dos usuários;

IV- A política tarifária;

V- A obrigação de manter serviço adequado e de boa qualidade.

VI- Mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 116º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117º. O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 118º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como garantir o acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Art. 119º. O Plano Diretor será composto pela:



- a) Lei de uso e ocupação do solo;
- b) Lei do parcelamento do solo;
- c) Código de obras; e
- d) Código de postura.

Parágrafo Único. Para aprovação do Plano Diretor é necessário estar incluído entre suas diretrizes:

I- Ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso a locais de trabalho, serviços e lazer, implicando, entre outras, nas seguintes medidas:

- a) Regulamentação do zoneamento;
- b) Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- c) Aprovação ou restrição de loteamentos;
- d) Controle das construções urbanas;
- e) Proteção da estética da cidade;
- f) Preservação das paisagens naturais da cidade;
- g) Controle da poluição.
- h) Controle da poluição sonora.

II- Preservação e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

III- Garantia do saneamento básico;

IV- Urbanização, regularização de loteamentos e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V- Manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano, da execução dos programas a ela pertinentes;

VI- Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle;

VII- Preserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

VIII- A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX- Normas relativas ao desenvolvimento urbano;

X- Política de preservação meio ambiente.

Art. 120º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob

pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 05 de cinco anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 121º. O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam participação da sociedade civil.

Art. 122º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 123º. É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 124º. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 125º. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 126º. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

Art. 128º. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

b) Pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

c) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada tipo de loteamento;

d) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

e) A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

f) Contribuição de melhoria;

g) Desapropriação para reurbanização;

h) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

Art. 129º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 130º. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131º. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> duzentos e cinqüenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 132º. Todos os loteamentos do município de Fortaleza dos Nogueiras são obrigados a citarem na planta original 10% (dez) por cento da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 133º. As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA ORDEM SOCIAL

##### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134º. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 135º. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de distribuição para financiar a seguridade social.

##### SUBSEÇÃO II

#### DA SAÚDE

Art. 136º. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 137º. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios, ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município

às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. Entre os serviços essenciais estão:

I- Combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II- Combate ao uso de drogas;

III- Serviços de Assistência à maternidade e infância;

IV- Serviços de Assistência Social;

Art. 138º. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade com a presença inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de Direito Privado, cabendo ao poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público.

Art. 139º. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- Gerir laboratórios públicos de saúde;

VIX- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de

serviços de saúde;

X- Fiscalizar o funcionamento de serviços privados de saúde.

XI- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

XII- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XIII- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XIV- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 140º. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II- Integridade na prestação das ações de saúde;

III- Área geográfica de abrangência;

IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V- Direito do indivíduo em obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 141º. O Prefeito convocar a cada 06 seis meses o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, com ampla participação da sociedade.

Art. 142º. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III- Fiscalizar o funcionamento dos serviços privados de saúde.

Art. 143º. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que será definido na Lei Orçamentária.

Art. 144º. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 145º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 89 e dos recursos de que tratam os art. 90, desta Lei Orgânica.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 146º. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 147º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 148º. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º. A comunidade por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º. Fica a secretaria do bem estar social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 149º. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

##### **SUBSEÇÃO I**

**DA EDUCAÇÃO**

Art. 150º. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União; com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo o Município responsável em promover prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental.

Art. 151º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de idéias, de concepções filosóficas, políticas estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV- Preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V- Gratuidade do ensino público;

VI- Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores, bem como:

a) Com a garantia de aposentadoria tempo de serviço exclusivo na área de educação na forma da lei;

b) participação na gestão do ensino público municipal;

c) Estatuto do magistério;

d) Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

VII- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII- Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado do Diretor e Vice-Diretor de escola, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos;

IX- Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X- Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

XI- Coexistência de instituições públicas e privadas.

XII- Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 152º. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem acesso a ele na idade própria, em período de, no mínimo, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III- Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, de material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV- Apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de necessidades especiais;

V- Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VI- Atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII- Incentivo com o transporte aos professores municipais das escolas rurais;

VIII- Supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissionais habilitados;

IX- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X- Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

§ 4º. O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I- Observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível municipal;

§ 5º. O município estabelecerá programas e implantará políticas de educação e segurança na rede municipal de ensino, bem como em articulações com demais entidades locais.

Art. 153º. O Município aplicará, anualmente, num mínimo de 25% vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O percentual mínimo a que se refere este artigo, será obtido do acordo com os valores reais dos recursos, na data de sua arrecadação.

Art. 154º. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 155º. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I - O plano de carreira do magistério municipal;
- II - O Estatuto do Magistério Municipal;
- III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - O Conselho Municipal de Educação;
- V - O Plano Municipal Plurianual De Educação.
- VI - Plano de cargos e carreira do servidor publico municipal.

Art. 156º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

- I - Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;
- II - Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;
- III - Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;
- IV - Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;
- V - Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 157º. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 158º. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 159º. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 160º. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 161º. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 162º. Deverá ser incluso no currículo a história do Município de Fortaleza dos Nogueiras, preservação ao uso de drogas, preservação do meio ambiente e o entoamento de hinos pátrios, hino municipal às segundas feira na abertura das aulas.

Art. 163º. O Município assegurará todos os profissionais do magistério capacitação permanente para o trabalho, como cursos de reciclagem e outros congêneres.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Art. 164º. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Fortaleza dos Nogueiras, à sua comunidade e aos seus bens, mediante a sua cultura:

- I- Criação e manutenção de arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município, franqueada a consulta da documentação municipal a quantos dela necessitem;
- II- Estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;
- III- Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios;
- IV- Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo Único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO DESPORTO E LAZER**

Art. 165º. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade especialmente nas escolas a ele pertencentes, e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, os projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de

criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 166º. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social, criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 167º. O município implantará políticas visando o incentivo e a promoção de práticas desportivas nas associações locais.

Art. 168º. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

## SEÇÃO V

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 168º. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 169º. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.170º. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 171º. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo Único. O Município estimulará o reflorestamento ecológico e a recuperação de áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, definidos na forma da lei.

Art. 172º. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental.

Art. 173º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 174º. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 175º. O Poder Executivo só construirá ou autorizará a construção de zona industrial e/ou depósitos de resíduos sólidos e/ou

líquidos a pelo menos 1.800 metros das áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos a mananciais d'água e/ou a poluição dos aquíferos.

Art. 176º. A atividade comercial ou industrial terá o alvará recusado ou cassado, havendo risco iminente de degradação ambiental.

Art. 177º. O Poder Executivo exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado art. 225, § 2º da Constituição Federal, devendo ser apresentado um projeto de recuperação ambiental a ser aprovado pelo Órgão Municipal competente.

Art. 178º. Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem 10% dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 179º. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

I- As nascentes dos rios, as matas ciliares e a vegetação ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

Art. 180º. Qualquer atividade empresarial que vier a se instalar no Município deverá, para fins de obtenção do alvará de funcionamento, junto ao Poder Executivo Municipal, atender o seguinte:

I - Exibir os competentes alvarás expedidos por órgãos federais e estaduais;

II - Fazer provas de domínio das áreas de superfícies das jazidas;

III - Apresentar relatórios de pesquisa, definindo tipo de mineral, extensão de jazida, dimensão da reserva, croqui da área a ser minerada, teores minerais e tempo previsto para o fim da mineração;

IV - Apresentar relatório de impacto ambiental, e

V - Apresentar previsão da produção anual.

Art. 181º. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto-sustentação dos recursos naturais.

Art. 182º. São vedados no território do Município:

I - A localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;

II - O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - O desmatamento nas áreas adjacentes as nascentes, rios e

mananciais de água;

IV - A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo, no mínimo de 05 cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 183º. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 184º. Toda vegetação das unidades de conservação do Município de Fortaleza dos Nogueiras, não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha educativa em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 185º. Das vegetações, do município de Fortaleza dos Nogueiras:

I - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

II - Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

Art. 186º. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

I - Elaborar programas de apoio à atividade agrícola garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II - Promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

III - Estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

IV - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

V - Incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação.

VI - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

VII - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 187º. O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei,

deverá:

I - Formular política municipal de Meio Ambiente;

II - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

Art. 188º. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 189º. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

## SEÇÃO VI

### DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA, DO IDOSO, DA FAMÍLIA E DO ADOLESCENTE

Art. 190º. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte escolar, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 191º. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 192º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade, aos portadores de necessidades especiais, as crianças e aos adolescentes.

§ 2º. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias carentes;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades de assistência social;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VII - Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VIII - É diretriz da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

- a) Criação de conselhos municipais;
- b) Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- c) Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- d) Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) Criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

X - São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em instituições de longa permanência;
- e) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) Mobilização a opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- g) Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

## SEÇÃO VII

### DA COLABORAÇÃO POPULAR E DA PUBLICIDADE

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193º. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação

##### DO PODER PÚBLICO.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 194º. A população do Município de Fortaleza dos Nogueiras, poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - Atividade político-partidária;

II - Discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Representação dos interesses dos moradores de bairros, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

II - Colaboração com a educação e a saúde;

III - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente, se for o caso, à Prefeitura Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COOPERATIVAS

Art. 195º. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural;

IV - Crédito;

V - Assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 196º. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização



da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA PUBLICIDADE**

Art. 197º. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

I - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 5º. O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

#### **SEÇÃO VIII**

##### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 198º. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 199º. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 200º. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201º. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, destina-se a servir à sociedade que lhe custará a manutenção e obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical na forma da lei, observado o seguinte:

a) Haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;

b) Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;

c) Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

d) O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;

e) É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

f) Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

a) Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Definição do índice em lei específica;

c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

d) Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

e) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal.

XI - A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de 02 dois cargos de professor;

b) A de 01 um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de 02 dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos, danos financeiro ou econômico ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento e sem prejuízo da respectiva ação penal.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

§ 8º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 9º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o

acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executado.

§ 10. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Art. 202º. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Art. 203º. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 204º. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 205º. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I- Autarquias;

II- Fundações públicas;

III- Sociedades de economia mista;

IV- Empresas públicas.

Art. 206º. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na

forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão do município de Fortaleza dos Nogueiras, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe á moralidade administrativa no município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma a legislação federal.

## SEÇÃO II

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 207º. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere oc aput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 208º. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

I - convocar audiências públicas;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV- pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

## SEÇÃO III

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 209º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- Os requisitos para investidura;

III- As peculiaridades do cargo.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos, além dos previstos na Constituição Federal:

I- Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, aplicado inclusive aos que percebem remuneração variável;

II- Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI- Duração de trabalho normal não superior a 08 oito horas diárias, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII- Repouso, preferencialmente aos domingos;

VIII- Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% cinquenta por cento do valor da hora normal;

IX- Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 um terço a mais do que o salário normal;

X- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 cento e oitenta dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI- Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII- Seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII- Garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XIX- Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XX- É assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário,

mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXIII- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 5º e 19;

Art. 210º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 211º. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 212º. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 213º. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 214º. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

#### SEÇÃO IV

#### DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 215º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de trinta dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I- O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II- A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

**DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 216º. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 217º. A obra ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;

II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;

III - os prazos para o seu início e término.

IV - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 218º - As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 219º. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 220º. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 221º. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 222º. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 223º. O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do

campo;

II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V - apoio às atividades agroindustriais, agropecuárias.

Parágrafo único. Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 224º. A execução da política agrícola, prevista no art. 198, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 225º. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 226º. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 227º. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

**CAPÍTULO VII****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 228º. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, Estadual ou por afixação nos quadros de avisos e editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 229º. Esta Lei Orgânica é aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal entrando em vigor na data da sua promulgação.

Art. 230º. Revogam-se às disposições em contrário, Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, 24 de Outubro de 2017

Antonio Felix Costa Barros

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda de Reforma e Revisão da Lei Orgânica do Município torna-se necessária haja vista que a atual Lei Orgânica Municipal foi

promulgada em 04 de abril de 1990, e até a presente data, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual sofreram revisões e que diversas Leis tratando da Responsabilidade Fiscal, do Estatuto da Cidade, da Acessibilidade, entre outras, não constam na Lei Orgânica Municipal.

São muitas, contudo, as letras mortas na atual LO de Fortaleza dos Nogueiras, parte decorrente de inconstitucionalidades arguidas no judiciário e outras tantas por inaplicabilidade. Assim necessário se faz atualizar alguns dispositivos da nossa LO a fim de que os mesmos se adaptem a nova realidade jurídico-social.

Antonio Felix Costa Barros

Presidente

MESA DIRETORA

Antonio Felix Costa Barros

Vereador / Presidente

Gesmar de Souza Nogueira

Vereador / Vice-Presidente

Maria José Costa de Sousa

Vereadora / 1º Secretário

Renato Barbosa Arruda

Vereador / 2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL (Projeto de Resolução nº 01/2017)

Vereador: Carlos Zoel de Castro Andrade

Vereador: Edimar Dias da Silva

Vereador: João Fernando Coelho dos Santos

Vereadora: Joilma Oliveira dos Santos

Vereador; José Magno da Silva Leite

VEREADORES LEGISLATURA 2016/2020:

APOIO TÉCNICO:

Dr. Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira

Assessora Jurídica

**Autor da Publicação:** GABRIELA LIMA BARROS

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017 CMFN**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017 CMFN

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 02/2011 E ESTABELECE A NOVA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS E OUTRAS PREVIDENCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS – MA, Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a presente Resolução:

A Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza dos Nogueiras- MA, Estado do Maranhão, faz saber que o Plenário soberano aprova e decreta e a Mesa Diretora Promulga e manda publicar o seguinte:

Considerando a necessidade de atualização e compatibilização do REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal, com as alterações da Constituição Federal, Constituição Estadual e das suas Leis Complementares, que influenciam a vida legislativa e administrativa deste Município, a Câmara Municipal de Vereadores, resolve e decreta:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composta por 09 nove Vereadores eleitos pelo povo, e empossado na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem funções institucionais, legislativas, julgadoras, fiscalizadoras, administrativas e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A *função institucional* é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas, além das defesas de suas prerrogativas constitucionais.

§ 2º. A *função legislativa* é exercida dentro do processo e da técnica legislativa, por meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos;

VII - Resoluções.

§ 3º. A *função julgadora* é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município, e pelo julgamento do Prefeito, vice-prefeito presidente de câmara e Vereadores, por infrações político-administrativas.

§ 4º. A *função fiscalizadora* é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercida pela Comissão Legislativa de Orçamento, Finanças e Tributos, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. A *função administrativa* é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à escrituração e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º. A *função de assessoramento* consiste em sugerir e solicitar medidas de interesse público, por meio de indicações, ao Poder Executivo Municipal.

§ 7º A *função Propositiva* é exercida por meio de atos que são encaminhados aos Órgãos e autoridades competentes após deliberação do Plenário.

§ 8º A *função interativa* é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 9º. As *funções de controle externo da Câmara* implicam a vigilância da administração do Executivo em geral, sob os prismas de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas senatorias que se fizerem necessárias

§ 10º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afeta ao Poder Legislativo.

§ 11º. A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 12º. A Câmara Municipal exercerá e promoverá, ainda, a consolidação da sua função integrativa, exercida pela sua participação na solução dos problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais, assim como proporcionar a participação popular, através de audiências e consultas públicas, nas formas previstas em leis e neste Regimento Interno.

Art. 3º. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, e que configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crime de qualquer natureza.

## CAPÍTULO II

### DA SEDE CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo Fortanoguense, eleitos, na forma da lei, para um período de 04 quatro anos.

Art. 5º. A Câmara Municipal tem sua Sede na Praça 17 de Abril, s/n Bairro Nova Fortaleza, neste Município de Fortaleza dos Nogueiras - MA.

§ 1º - A Câmara tem como endereço eletrônico: [www.cmfortalezadosnogueiras.ma.gov.br](http://www.cmfortalezadosnogueiras.ma.gov.br)

§ 2º - O uso da página da internet deverá:

I - Constar todas as informações dos trabalhos desenvolvidos;

II - Publicar mensalmente as despesas do Legislativo,

III - Fazer funcionar o Portal da Transparência, com todas as informações exigidas por lei.

Parágrafo Único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local.

Art. 6º. No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 7º. Somente por deliberação da Mesa Diretora, representada pelo seu Presidente poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

Parágrafo Único. Serão consideradas nulas as reuniões da Câmara Municipal realizada fora de sua sede, com exceção das reuniões solenes, festivas, itinerantes e demais casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 8º. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica;

I - A administração da Câmara Municipal, dispor sobre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno;

II - Propor a Câmara Municipal projetos de lei dispor sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;

III - Aplica a penalidade de censura escrita a vereador ou perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento Interno e no código de ética da câmara;

IV - Declarar a perda definitiva de mandato de Vereador na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

V - Dispor sobre o seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VI - A mudança temporária da sede da Câmara Municipal.

VII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa

VIII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica;

IV - Julgar, anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 30 de março de cada ano; fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e entidades subvencionadas pelo município;

XI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - Manter a segurança interna da Câmara Municipal;

XIII - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

IX - Dirigir todos os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XV- Propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbeite o poder regulamentador do Poder Executivo;

XVI - Apreciar os balancetes quadrimestrais da receita e da despesa do município;

XVII - Indicar, através de seu Presidente, seus membros em Conselhos Municipais;

XVIII - Conceder licença à gestante membro do Poder Legislativo Municipal;

XIX - Decidir, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de Partido Político representado na casa, a perda do mandato do vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal e o código de ética da câmara;

XX - Aprovar a proposta do orçamento anual das administrações direta e indireta do município e encaminhá-la ao Poder Executivo;

Parágrafo Único. A Mesa Diretora deliberará sempre por maioria de seus membros.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 09. No início da legislatura, será realizada, na sede da Câmara Municipal, reunião preparatória destinada à posse dos Vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara, em reunião solene destinada à posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 10. A Câmara Municipal e o poder executivo designarão funcionário público municipal para organizar a cerimônia da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

### CAPÍTULO IV

#### DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura as 09 nove horas do dia 1º de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura, em sua sede, com qualquer número, de vereadores sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - Constituirá, com autoridades convidadas, a mesa da solenidade;

II - Convidará os presentes para a execução do Hino Nacional;

III - Convidará um Vereador para atuar como Secretário;

IV - Proclamará os nomes dos vereadores diplomados;

V - Examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de vereadores e ao objeto da sessão;

VI - Tomará o compromisso solene dos empossados, assim:

VII - De pé, diante de todos os Vereadores diplomados, proferirá o seguinte compromisso:

***“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, observar as leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”;*** e

VIII - Cada Vereador, de pé, após o chamado, declarará ***“assim o prometo”*** e assinará o termo de posse, que será lavrada em ata própria.

IX - Após, o Presidente declarará solenemente empossados os Vereadores e instalada a legislatura. A seguir, o Presidente empossado e os Vereadores poderão utilizar a palavra por até 05 cinco minutos;

X - Ato contínuo, havendo a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado;

XI - Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o resultado, o Presidente o proclamará e empossará os eleitos nos respectivos cargos, para um mandato de dois anos;

#### DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

XII - Constituída a Mesa Diretora da Câmara e sob a presidência desta, será dada \_\_\_\_\_ posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: ***“assim o prometo”***

XIII - Após, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito e Vice-Prefeito empossados, pelo tempo de até 10 dez minutos, para o discurso de posse;

IX - Em seguida, convidará os presentes para a execução do Hino de Fortaleza dos Nogueiras;

X - Por fim, declarará encerrada a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, convocando os presentes para a Sessão Preparatória da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

XII - Prestado o compromisso regimental, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo no livro próprio.



Art. 12. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no art. 11 deste Regimento Interno deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 quinze dias, a contar da Reunião Solene de Posse e Instalação da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, fazer declaração dos seus bens, repetida quando do término do mandato.

## CAPÍTULO V

### DA ELEIÇÃO, FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 13. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á presentes a maioria absoluta dos Vereadores, por voto aberto e nominal, realizando-se a escolha dos cargos, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que tenham assento na Câmara.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro biênio da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, em ato contínuo ao da posse dos Vereadores, sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura poderá ser realizada a partir da primeira sessão ordinária do segundo ano do primeiro biênio, podendo haver recondução para o mesmo cargo e se efetuando a posse dos eleitos no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura as 09:00 horas, na sede do poder legislativo, em sessão solene.

§ 3º A data da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio descrito no parágrafo anterior, poderá ser antecipada através de requerimento proposto por qualquer vereador.

Art. 14. Os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverão ser apresentados junto ao setor de protocolo da Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as inscrições que contenham os nomes completos e as assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º No caso do Vereador participar de uma inscrição para um dos cargos e não, poderá se inscrever para disputar os demais.

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa Diretora será feita em turno único e obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Os Vereadores receberão a nominata dos candidatos em via impressa e rubricada pelo Presidente;

II - A votação será nominal e aberta, devendo o Vereador pronunciar o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - O Presidente fará a leitura dos nomes votados, proclamando-os em voz alta;

IV - Encerrada a contagem, o Secretário preencherá o boletim com o resultado da eleição que será lido pelo Presidente os eleitos;

V - Em caso de empate, será considerada eleito o candidato mais

idoso;

VI - A eleição se encerrará com a proclamação, pelo Presidente, do resultado final e dará posse aos eleitos, nos termos deste Regimento Interno.

VII- Somente se modificará a composição da Mesa quando vagar o cargo de presidente ou de vice- presidente;

Art. 16. O suplente de Vereador, quando convocado, não poderá ser eleito para cargo da Mesa ou para o cargo de presidente de comissões.

Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal é eleita para mandato de 02 dois anos, com a reeleição na mesma legislatura para o mesmo cargo.

Art. 18. Dentro da mesma legislatura, a eleição e a posse da nova Mesa Diretora será presidida pelo Presidente atual, salvo impedimento.

Art. 19. A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, de um primeiro Secretário e de um segundo Secretário.

Art. 20. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador reeleito mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal para a eleição dos componentes da Mesa, o Vereador reeleito mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o 2º segundo secretário.

Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 cento e vinte dias;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

V- A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada pelo renunciante, sendo aceita imediatamente, independente de leitura em plenário;

Art. 23. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada em Plenário.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador .

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, que se realizará dentro dos 30 trinta dias imediatos à renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

## CAPÍTULO VI

## DOS VEREADORES

## DOS DIREITOS, DEVERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 25. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único. No exercício do mandato, poderá o Vereador usar um nome político, mediante simples comunicação à Mesa.

Art. 26. É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, não lhes sendo, permitidos, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem coloquial à ordem pública.

Art. 27. Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, na forma deste Regimento;

VI - Requerer ao Presidente da Mesa, convocação de reuniões extraordinárias;

VII - Solicitar licença por tempo determinado;

VIII - Assinar a ata de reunião da Câmara, em que esteve presente, após a aprovação da mesma pelo Plenário.

Art. 28. São deveres do Vereador:

I - Comparecer no dia, hora e local designados para realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - Não se eximir de trabalho algum relativo desempenho ao cargo ou funções para os quais foi eleito ou designado;

III - Dar, nos prazos regimentais informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - Conhecer e seguir às disposições da Constituição do Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Código de Ética assim como deste Regimento Interno.

V - Tratar respeitosamente a Mesa Diretora, os demais membros e os servidores.

VI - Apresentar-se decentemente trajado e comparecer com pontualidade às reuniões plenárias;

VII - Comparecer decentemente bem trajado na hora das sessões e em hora pré-fixadas:

VIII - Comportar - se em plenário com respeito não conversando em

tom que perturbe os trabalhos:

Art. 29. O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

II - Firmar ou manter contratos de direito públicos, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Desde a posse:

I - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

II - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso primeiro

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

IV - O Vereador ausentar-se do Município por mais de 15 quinze dias, deverá comunicar à Câmara Municipal através de ofício.

Art. 30. O Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município fará jus a diária conforme especificado em lei.

Art. 31. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 32. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO VII

## DOS SUBSÍDIOS

Art. 33. Os Vereadores farão jus a subsídio fixado em parcela única pela Câmara Municipal, por lei específica, em cada legislatura para a subsequente, aprovada e promulgada, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Podendo tais subsídios ser reajustados anualmente, respeitados os limites legais e constitucionais.

§ 1º O Presidente da Mesa fará jus a subsídio fixado em parcela única acrescido de, no máximo, cinquenta por cento 50% do valor do subsídio definido para os demais Vereadores.

§ 2º Os subsídios dos vereadores serão efetuados proporcionais as freqüência por sessões ordinárias, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, exceto quando:

I - O vereador faltar ou ausentar-se da reunião para cumprir missão determinada pela Mesa da Câmara Municipal;

II - Motivo justificado, aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

III - Por motivo

de saúde, mediante apresentação de atestado médico.

## CAPÍTULO VIII

## DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, além das previsões abaixo relacionadas:

I - Para desempenhar funções de Secretário de Estado, Secretário do Município ou outro cargo público incompatível com o de vereador, sendo considerado automaticamente licenciado, independente da autorização do plenário;

II - Para tratamento de saúde, com direito a remuneração integral;

III - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (tinta) dias, obedecendo ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal, sem direito a remuneração.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licenças, para tratar de interesse particular, dar-se-á no expediente das reuniões, sem discussão, com preferência sobre qualquer outra matéria e será aprovado por maioria simples.

§ 2º No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, independente de autorização do Plenário.

§ 3º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

§ 4º O Vereador, regularmente licenciado, não perderá o mandato.

§ 5º O Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III não poderá reassumir a vereança enquanto esta não esteja vencida.

## CAPÍTULO IV

## DA PERDA E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 35. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos termos da lei federal, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Não comparecer, 03 três reuniões consecutivas em cada sessão legislativa, as reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizadas.

§ 2º. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, nos termos da Lei Federal, e Lei Estadual quando:

I - Utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 36. A cassação do mandato pela Câmara dar-se-á por voto de maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 37. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 38. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 39. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 40. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

## CAPÍTULO X

## DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 41. A mesa convocará suplente de Vereador, no prazo de 48 quarenta e oito horas, nos casos de:

I - Ocorrência de vaga;

II - Licença para tratamento de saúde do titular, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

III - Licença para chefiar missão temporária de caráter representativo ou cultural, atendido o disposto no inciso anterior;

IV- Licença para tratar de interesse particular.

Art. 42. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara ou Comissão Representativa, nem para o de Presidente de Comissões.

## CAPÍTULO XI

### DOS LÍDERES

Art. 43. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara Municipal, ou de bloco parlamentar, constituindo-se como intermediários autorizados entre estes e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá constituir liderança do Governo na Câmara Municipal.

§ 3º. Os partidos de oposição ao Prefeito Municipal poderão, em conjunto, independentemente de formação de bloco, indicar Vereador para exercer a liderança da oposição.

§ 4º. Aplicam-se aos Líderes do Prefeito e da oposição, no que couberem às prerrogativas pertinentes aos demais Líderes.

§ 5º. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 44. As comunicações urgentes de Líderes poderão ser feitas durante a reunião, exceto na ordem do dia, sendo concedida a palavra a cada Líder, para esse feito, apenas uma vez por reunião.

Art. 45. Líder de bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

Art. 46. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

## CAPÍTULO XII

### DA MESA DA CÂMARA

#### DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 47. A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, de Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 48. Tomarão assento à Mesa, durante as sessões o Presidente, Vice-Presidente e o Primeiro Secretário.

Art. 49. O Presidente da Mesa não poderá ser indicado Líder de Bancada ou de Governo, nem presidir comissão permanente, especial

ou de inquérito.

Art. 50. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - A remuneração do Vereador, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e outros limites fixados pela legislação infraconstitucional;

III - A autorização para o prefeito e o vice-prefeito ausentar-se do Município e do País, quando a ausência exceder a 15 quinze dias;

IV - Propor resolução, decretos legislativos e projetos de lei que fixem ou atualizem anualmente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

V - Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

VI - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

IX - Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X - Autografar os projetos e Requerimentos aprovados para a sua remessa ao Executivo;

XI - Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XII - Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;

XIII - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

IXV - Promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

XV - Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluindo administração indireta.

Art. 51. As proposições de iniciativa da Câmara Municipal são assinadas, autografadas e publicadas pelo Presidente.

Art. 52. A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

Art. 53. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo segundo Secretário.

## CAPÍTULO XIII

### DO PRESIDENTE

Art. 54. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades.

**I - Quanto às atividades Legislativas, compete privativamente ao Presidente:**

I- Cientificar os Vereadores de convocação das reuniões ordinárias, extraordinárias, e das sessões solenes, festivas, itinerantes e especiais;

II - Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;

III - Não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

IV- Declarar prejudicados os projetos, em face de aprovação de outro, com o mesmo conteúdo e objetivo;

V- Determinar o desarquivamento de proposições, a requerimento do autor;

VI - Encaminhar os projetos às comissões legislativas competentes;

VII - Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

VIII - Dar posse aos membros das Comissões Legislativas Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara Municipal, bem como das Comissões Legislativas de Representação, ouvidos os Líderes de Bancada, que indicarão os seus representantes;

IX - Designar os substitutos das Comissões Legislativas referidas, após consulta às lideranças partidárias;

X - Declarar a exclusão dos membros das Comissões quando não comparecerem, injustificadamente, a três 03 reuniões ordinárias consecutivas;

XI - Convocar os suplentes de Vereadores, na forma deste Regimento Interno;

XII - Designar a data e a hora do início das reuniões extraordinárias, após entendimento com os Líderes de Bancadas;

XIII - Promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo de 15 dias úteis;

XIV - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XV - Declarar extinto, por decreto legislativo, o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

**II - Quanto às sessões:**

- Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e definir a ordem do dia;
- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara Municipal;
- Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento Interno;

IV- Determinar ao Secretário (a) a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara Municipal;

V- Determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

VI- Declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

VII- Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar os resultados das votações;

VIII- Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo apartes estranhos ao assunto em discussão;

- Interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a reunião, quando não atendido, e as circunstâncias assim exigirem;

- Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

XI- Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

XII- Determinar ao Primeiro Secretário a anotação da decisão do plenário, no processo competente;

XIII- Manter a ordem do recinto da Câmara Municipal, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar força policial necessária para esses fins;

XIV- Determinar, na primeira sessão, após sua entrada na Câmara Municipal, a leitura das mensagens sob o regime de urgência;

V- Resolver sobre os requerimentos de sua alçada;

VI- Resolver qualquer questão de ordem, ou quando omissa o Regimento Interno, submetê-la ao Plenário.

**III - Quanto à Administração da Câmara Municipal, compete:**

I - Dar provimento e vacância dos cargos da Mesa Diretora e demais atos de efeitos individuais, relativos aos funcionários da Câmara Municipal;

- Administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavar e assinando atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores das Legislativas vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa civil e criminal de servidores faltosos;
- Declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- Superintender os serviços da Câmara Municipal e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro;
- Mandar fixar, quadrimestral, nas dependências da Câmara Municipal, os balancetes relativos às verbas recebidas e às

despesas dos 03 três meses anteriores;

- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- Mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, quando exigidos pela legislação;
- Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, operar com gerador financeiro ou ordem de pagamento, juntamente com o diretor financeiro da Câmara Municipal, legalmente designado;
- Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e da sua Secretaria;

IV - Quanto às relações externas da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

- Realizar audiências públicas em dia e hora pré-fixados, garantida ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;
- Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados, dando a divulgação necessária;

III- Representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, prestando informações, se assim for solicitado pelo Poder Judiciário, em todas as medidas judiciais contra a Mesa Diretora ou o Plenário;

IX Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pelos os Vereadores ou Comissões, sobre fato relacionado com matéria em trâmite, ou sobre fatos sujeitos à ação fiscalizadora da Câmara Municipal;

X- Encaminhar ao Prefeito a convocação dos titulares dos órgãos da administração direta e indireta municipal para prestar informações;

XI- Encaminhar ao Prefeito, convite para prestar informações, pessoalmente ou por escrito, sempre que requeridas por qualquer dos vereadores;

XII- Dar ciência ao Prefeito, em 48 quarenta e oito horas, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberação da Câmara Municipal, ou rejeitada na forma regimental;

- Requisitar ao Poder Executivo o repasse financeiro do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, o qual deverá ser atendido até o dia 20 vinte de cada mês, sob pena de responsabilização;

IV - Exercer, em substituição, à chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

V - Representar a Câmara Municipal junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Municipais e perante as entidades privadas em geral; podendo delegar tal representação a outro vereador;

VI - Credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento e divulgação dos trabalhos legislativos;

VII - Fazer expedir convites para as sessões solenes, festivas, itinerantes e especiais, em nome da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se o Poder Executivo não efetuar o repasse até a data prevista na alínea "XIII" do inciso IV deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal poderá propor mandado de segurança contra ato do Senhor Prefeito Municipal, para resguardar tal direito.

Art. 55. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar portarias, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência e, juntamente com os demais Vereadores, as atas das reuniões;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

a) Na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços 2/3;

b) Nos casos de desempate;

c) Em votação secreta;

d) Na da eleição da Mesa;

e) Quando se fazem a destituição de membro da Mesa;

f) Quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

g) Em outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Quando o Presidente for denunciante ou denunciado, fica impedido de votar.

§ 3º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 4º. Sempre que tiver necessidade de se ausentar do Município por mais de quinze 15 dias, o Presidente solicitará permissão ao Plenário e, sendo-lhe permitido, passará o cargo ao Vice-Presidente.

Art. 56. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Art. 57. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 58. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa

Art. 59. A presença do Presidente é contada, em qualquer caso, para efeito de "quorum".

#### CAPÍTULO XIV

##### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 60. Não se encontra o Presidente no recinto no início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele reassumirá logo que estiver presente.

§ 1º. A substituição que se refere o caput se dá restritamente para as deliberações da ordem do dia.

§ 2º. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 15 quizer dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

## CAPÍTULO XV

### DOS SECRETÁRIOS

Art. 61. São atribuições do Secretário (a), além de outras:

I - Verificar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste regimento;

II - Proceder à leitura da Ata e do Expediente, podendo solicitar auxílio da assessoria da Casa, quando julgar necessário;

III - Assinar, depois do Presidente, as proposições e os cheques para pagamento das despesas da Câmara Municipal;

IV - Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com todos os Vereadores presentes.

V- Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - Fazer recolher e guardar, e boa-ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

Art. 62. O Segundo Secretário toma assento à Mesa e participa dos trabalhos, na falta ou impedimento do 1º primeiro Secretário.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA INTERNA

Art. 63. O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade:

§ 1º. Para os efeitos legais, conceder-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º. Para os fins deste § 1º, o livro de presença será recolhido pelo Presidente quando do início da ordem do dia, devendo o Secretário escrever, com tinta vermelha, os nomes dos Vereadores ausentes, nos locais destinados a sua assinatura.

§ 3º. Ao final da sessão, o Secretário fará constar do livro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até à hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações, retirando-se da sessão.

Art. 64. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente bem vestido, esteja ocupando os assentos reservados ao público, exceto policiais, representantes da imprensa e servidores da Câmara em serviço, mantenha-se de forma ordeira e respeitosa no recinto da Câmara, guarde o silêncio, sem dar sinal de reprovação, ao que se passa em plenário, a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Art. 65. O Presidente determinará a retirada do assistente ou do

vereador que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, motivado por questões de ordem e segurança.

§ 1º. Em caso de reincidência da situação prevista no parágrafo anterior desta resolução, poderá o Presidente da Câmara impedir o acesso dos assistentes reincidente no plenário do Poder Legislativo, por até 05 cinco Sessões subseqüentes ao fato.

Art. 66. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Art. 67. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer dia hora e local seguro e acessível, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Art. 69. As sessões ordinárias serão realizadas no recinto de sua sede, considerando inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pelo Plenário.

Art. 70. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§1º. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 um terço de seus membros, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 71. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos 1/3 um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 72. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário, com exceção de assessores ou servidores em serviço.

Parágrafo Único. O convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Art. 73. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. A ata da última sessão de cada legislatura será registrada e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de presentes, antes do seu encerramento.

Art. 74. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a

qualquer cidadão, inclusive sua edilidade.

§ 1º. Cabe à Mesa fazer cumprir esta disposição, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º. A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente aos Vereadores.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente, temporárias e de inquérito, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações sobre fatos determinados, ou à representação da Câmara Municipal.

Art. 76. As Comissões Legislativas são classificadas em:

I - Permanentes;

II - Temporárias; e

III - Parlamentar de Inquérito.

§1º. As Comissões Legislativas, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

§ 2º. As Comissões Legislativas Temporárias e as Parlamentares de Inquérito terão número ímpar e variável de membros, de acordo com o previsto no ato de criação.

§ 3º. Na composição das Comissões Legislativas, aplica-se o princípio da representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

§ 4º. O Vereador fará parte, obrigatoriamente, de pelo menos uma Comissão Legislativa Permanente, não podendo pertencer a mais de duas 02 como membro titular.

§ 5º. Perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que se desvincular de seu partido ou não comparecer a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo se licenciado ou em missão oficial, justificado antecipadamente, por escrito, à comissão.

§ 6º. O Vereador que perder o lugar em uma comissão, a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 7º. A vaga em Comissão, quando ocorrer, será preenchida por designação do Presidente da Câmara Municipal no prazo de uma Sessão Ordinária, acolhendo a indicação feita pelo Líder da Bancada a que pertencia o titular.

§ 8º. O Vereador que se desvincular de sua bancada, perde, para efeitos regimentais, o direito a funções nas comissões, para as quais tenha sido indicado pela liderança.

§ 9º. É vedado ao Presidente da Mesa Diretora integrar qualquer tipo de Comissão Legislativa.

§ 10. Não sendo permanente a Comissão Legislativa e não instalada no prazo de três (03) sessões Plenárias Ordinárias, efetivamente realizados, ou expirados o prazo de seu funcionamento, sem a apresentação do relatório final, será declarada extinta por Ato do Presidente da Mesa Diretora.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art.77. As Comissões Legislativas Permanentes, em número de três 03 e com prazo de composição de dois 02 anos, são as seguintes:

I - Constituição, Justiça e Redação Final;

II - Orçamento, Finanças e Tributação;

III - Agricultura, Serviços Públicos, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo.

§1º. As Comissões Legislativas Permanentes serão constituídas por três 03 vereadores, como membros titulares e um 01 como membro suplente.

§2º. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes exercerão suas funções até o término do prazo da composição para a qual tenham sido eleitos.

## SUBSEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 78. A constituição das Comissões Legislativas Permanentes far-se-á na fase destinada à ordem do dia da primeira reunião ordinária da primeira e da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura, de acordo com a indicação dos líderes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 79. Se a constituição das Comissões Legislativas Permanentes se fizer mediante acordo, a fase da ordem do dia será destinada apenas à sua proclamação.

Parágrafo Único. Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma reunião a constituição de todas as Comissões Legislativas Permanentes, a fase da ordem do dia de Sessões Ordinárias subseqüentes, destinar-se-á ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 80. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Legislativas Permanentes por eleição em Plenário, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§1º. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Legislativas Permanentes far-se-á mediante voto em cédula separada e impressa, com a indicação do nome do votado.

§ 2º. Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas em cada Comissão Legislativa Permanente.

§3º. Se os empatados encontrarem-se em igualdade de condições, será considerado eleito, dentre os presentes, o Vereador mais idoso dentre



os concorrentes.

Art. 81. Constituídas as Comissões Legislativas Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os membros presentes, para proceder à eleição do Presidente, vedado a reeleição.

§1º. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão Legislativa Permanente será presidida interinamente pelo Vereador mais idoso dentre seus membros.

§2º. Se vagar o cargo de Presidente proceder-se-á nova eleição para a escolha do sucessor.

Art. 82. Os membros das Comissões Legislativas Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem prévia e escrita justificativa, a três 03 reuniões consecutivas ou cinco 05 alternadas.

Parágrafo Único. A destituição dar-se-á de ofício pelo Presidente, ou por petição escrita de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 83. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Legislativas Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

§1º. O suplente de Vereador, quando convocado, além do exercício pleno da vereança substituirá o titular também no cargo que este exercia nas Comissões Legislativas Permanentes.

§2º. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

§3º. Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação político a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto respeitado este Regimento Interno.

Art. 84. Será dada ampla publicidade à composição e as atividades das Comissões Legislativas Permanentes, inclusive por meio eletrônico.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS GERAIS DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 85. Compete às Comissões Permanentes, entre outras previsões postas pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno:

I - Analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir-lhes parecer;

II - Realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

III - Constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;

IV - Elaborar seus regulamentos;

V - Requerer ao Presidente da Câmara Municipal que outra comissão se

manifeste sobre proposição a ela submetida;

VI - Encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente da Câmara, convocação dos Secretários Municipais, ou representantes dos órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - Fiscalizar os atos e o andamento dos programas de Governo, que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VIII - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou prestadoras de serviços públicos;

IX - Encaminhar, por meio do Presidente, pedidos escritos de informação ao Prefeito e a Secretários Municipais, depoimentos de qualquer autoridades ou cidadão;

X - Acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XI - Determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII - Propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - Averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental em todas as esferas;

XIV - Solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exija atuação de especialista, nos termos da Lei de Licitações.

## SUBSEÇÃO III

### DAS COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 86. É da competência específica da Comissão Legislativa Permanente de:

#### **I - Constituição, Justiça e Redação Final:**

a) Opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e técnica legislativa das proposições;

b) Manifestar-se diante de veto do chefe do Poder Executivo;

1. Manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

1. Manifestar-se acerca de assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consultas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previstos neste

Regimento;

2. Manifestar-se acerca de alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município;
3. Elaborar a redação final a todos os projetos aprovados, fiscalizando o encaminhamento à aprovação do Plenário, a remessa para a sanção ou veto do Poder Executivo, assim como sua promulgação e publicação.

§ 1º Se a Comissão Legislativa Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer deverá ser imediatamente remetido ao Plenário para ser discutido, votado e, somente quando rejeitado pela maioria simples;

§ 2º Aprovado o parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo plenário, em discussão e votação única, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, será distribuído às Comissões de mérito, que devam manifestar-se.

§ 3º Somente as proposições de natureza orçamentária poderão tramitar sem o parecer da Comissão Legislativa Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final;

## **II - Orçamento, Finanças, Tributação;**

1. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre o Projeto do Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como sobre as suas alterações;
2. Exarar parecer sobre as contas do Município;
3. Organizar, divulgar e presidir as audiências públicas, quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
4. Analisar assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:
  1. Proposições referentes à matéria tributária, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;
  2. Proposições que fixem as remunerações dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores;
  3. Celebração de contratos, ajustes e consórcios, quando necessária a aprovação de lei neste sentido;
  4. Proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

## **III - Agricultura, Serviços Públicos, Obras, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo;**

1. Exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
2. Exarar parecer sobre as seguintes leis e suas alterações, bem como fiscalizar suas execuções:
  1. Plano Diretor e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  2. Código de Obras ou Edificações;
  3. Código Ambiental;
  4. Código de Posturas;
  5. Projetos relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, regulamentação do Estatuto da cidade,

ao cadastro territorial do Município e ao transporte coletivo;

6. Exarar parecer sobre todos os processos referentes à ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;
7. Emitir parecer sobre as proposições que digam respeito à organização da estrutura da administração pública municipal, à criação e à extinção ou à transformação de cargo, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público;
8. Exarar parecer sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis sem fins lucrativos;
9. Proposituras e assuntos relativos a cooperativismo, a sindicalismo e relações de trabalho;
10. Proposituras e assuntos que versem sobre relações de consumo e direitos do consumidor, bem como a atividades privadas condicionadas à intervenção do poder público municipal, quando não estiverem afetas à discussão de mérito em outra comissão permanente;
11. Projetos e assuntos referentes a educação, cultura e esportes;
12. Projetos e assuntos de saúde e vigilância sanitária;
13. Projetos de promoção humana e assistência social;
14. Projetos referentes ao turismo, e patrimônio artístico, histórico e cultural;
15. Projetos que versem sobre a concessão de títulos honoríficos.

Art. 87. É vedado às Comissões Legislativas Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição técnica específica.

Art. 88. Quando mais de uma comissão houver de se manifestar sobre uma proposição, esta lhe será distribuída conforme a ordem em que se encontram no artigo 62 deste Regimento Interno.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 89. Ao Presidente da Comissão Legislativa Permanente compete:

I - Convocar e presidir todas as reuniões ordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno e no seu respectivo regulamento;

II - Fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e à votação;

III - Dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar imediatamente seus respectivos relatores, incluindo a Presidência, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação, independentemente da reunião da Comissão, ou avocá-la;

IV - Conceder a palavra a membros da Comissão, pelo tempo que julgar necessário e repreendê-lo quando este se exaltar durante os debates, podendo interrompê-lo quando este estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

V - Conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

VI - Submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

VII - Ser representante da Comissão junto à Mesa da Câmara Municipal;

VIII - Dirimir, na forma de seu regulamento e de acordo com este Regimento Interno, todas as questões suscitadas perante Comissão;

IX - Enviar à mesa, no fim do Período Legislativo, com subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da Comissão e mensalmente relatório de presença dos membros nas reuniões realizadas;

X - Votar em todas às deliberações da Comissão;

XI - Convocar o membro suplente, para ocupar o lugar do titular faltoso;

XII - Assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão.

#### SUBSEÇÃO V

##### DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 90. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, após o prazo de três 03 dias para a designação do relator, cada Comissão terá o prazo máximo de trinta 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, desde que solicitado pela Comissão Legislativa e deliberação favorável do Plenário, por maioria simples.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo terá início a partir da data em que for designado o relator, que terá prazo improrrogável de quatorze 14 dias para oferecer relatório sobre a matéria.

§ 2º. Esgotado o prazo, sem apresentação de relatório, o Presidente avocará o projeto, convocando reunião extraordinária no prazo máximo de cinco 05 dias, para apreciação de seu relatório.

§ 3º. Relatado o projeto, o Presidente facultará vista aos demais membros da Comissão para que, simultaneamente e pelo prazo improrrogável de sete 07 dias, exceto no caso do § 2º, quando o prazo será de dois 02 dias, manifestem-se em separado quanto à proposição.

§ 5º. Apresentadas emendas ou substitutivos nas Comissões de mérito e, esgotada a sua tramitação em todas as comissões afetas à matéria, será o projeto submetido a novo exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, pelo prazo improrrogável de sete 07 dias e devolvido à Mesa para inclusão na Ordem do Dia.

§ 6º. Fica condicionado à apresentação de fatos novos, devidamente justificados pelo autor do requerimento, no prazo de sete 07 dias a contar da data de aprovação do requerimento ou do respectivo ato de deliberação pelas Comissões.

§ 7º. O recesso da Câmara de Vereadores interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.

Art. 91. Poderá o membro de a comissão manifestar-se contrariamente ao voto do relator, exarando voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria, passará a constituir o parecer da comissão.

§ 1º. Exarado o voto em separado, o Presidente da comissão colocará em votação os pareceres.

§ 2º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

Art. 92. As reuniões ordinárias das Comissões Legislativas Permanentes serão públicas e deverão ocorrer em sala própria da Câmara Municipal de Vereadores, no mínimo, duas vezes por mês.

§ 1º. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 2º. À hora regulamentar, havendo matéria para deliberar e não havendo *quorum* para o início da reunião, o Presidente da comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete, em não ocorrendo, declarará cancelada a reunião, sendo computada a falta dos membros ausentes.

§ 3º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 93. Poderão participar dos trabalhos das Comissões todos os Vereadores da Câmara Municipal, os membros técnicos de reconhecida competência, bem como representantes de entidades governamentais e civis que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos submetidos à apreciação das mesmas, sem direito a voto, e terão prazo de dez 10 minutos para manifestação, se assim o desejarem.

Art. 94. Das reuniões das Comissões serão extraídos os pareceres, com o sumário do ocorrido durante sua realização, devendo ser assinadas pelos membros presentes.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

Art. 95. Cada Comissão poderá realizar reuniões de audiências públicas com as entidades da sociedade civil ou qualquer cidadão, especificamente convocado para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como, para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

Parágrafo Único. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará e as divulgará amplamente aos cidadãos e interessados, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal, com antecedência mínima de cinco 05 dias.

Art. 96. Da reunião de audiências públicas lavrar-se-á ata, arquivando-se eletronicamente, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

#### SEÇÃO III

##### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 97. As Comissões Temporárias são:

I - Parlamentares Especiais;

II - De representação;

III - Parlamentares de Inquérito; e

IV - De investigação e Processante.

V - Ética e do Decoro Parlamentar:

§ 1º. As Resoluções que instituírem as Comissões Temporárias fixarão seus prazos, que poderão ser prorrogados por solicitação de seus membros, mediante aprovação de maioria absoluta do Plenário.

§ 2º. As comissões temporárias serão extintas tão logo tenham alcançado os seus objetivos ou tenha seus prazos expirados.

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS COMISSÕES PARLAMENTARES ESPECIAIS

Art. 98. As Comissões Parlamentares Especiais, formadas por até cinco 05 membros, destinar-se-ão ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em relação a assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As proposições que sugerirem a constituição das Comissões Parlamentares Especiais deverão estar subscritas por, no mínimo, um terço 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal e indicarão a finalidade de sua constituição, devidamente fundamentada.

§ 2º. Constituída e nomeada a Comissão Parlamentar Especial, por Resolução da Mesa da Câmara, a mesma deverá instalar-se num prazo de três 03 dias úteis de sua constituição, para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros, escolherem o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

§ 3º. A comissão terá prazo de noventa 90 dias para concluir seus trabalhos, a contar da nomeação dos respectivos membros, prorrogável por até igual período, a critério do Plenário.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 99. As Comissões de Representação destinadas a representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, depois de aprovado pelo Plenário.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 100. A Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento de um terço 1/3 dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de cento e vinte 120 dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º. O número de membros que fará parte da Comissão Parlamentar

de Inquérito não será superior a cinco 05 e nem inferior a três 03 Vereadores, devendo o requerimento ou o projeto de criação definir a composição numérica.

§ 4º. Obtido o número de assinaturas, caberá ao Presidente, por Resolução de Mesa, constituir a Comissão, no prazo máximo de dez 10 dias úteis obedecendo ao princípio da proporcionalidade, mediante indicação dos membros pela liderança partidária ou bloco parlamentar.

§ 5º. Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo máximo de três 03 dias úteis, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros, esta elegerá o presidente e o relator.

§ 6º. Caberá ao Relator a apresentação de relatório preliminar no prazo improrrogável de quinze 15 dias, em que indicará a existência ou não de fato determinado.

§ 7º. Decorrido este prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberará sobre o relatório preliminar nos dois 02 dias úteis subsequentes.

§ 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa da Câmara Municipal os Servidores Públicos de seu quadro de pessoal, necessários à realização de seus trabalhos investigatórios. A Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá contratar ou designar técnicos e peritos para trabalharem junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, no desempenho de suas atribuições.

§ 9º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência a Mesa da Câmara Municipal de seus atos e requisições.

§ 10º. No caso de não comparecimento do indiciado ou de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao juiz criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

Art. 101. A Comissão poderá realizar reuniões secretas, visando preservar o bom andamento das investigações.

Art. 102. A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente e pelo Presidente da Câmara, observado o prazo de oito 08 dias para o atendimento pelo destinatário, a contar da data do seu efetivo recebimento, exceto quanto da alçada da Autoridade Judiciária.

Art. 103. As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.

§ 1º. O critério da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser tomado depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara Municipal, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas contidas no Código Processual Penal.

Art. 104. Quaisquer diligências, requisições de documentos ou

informações solicitadas serão deferidas de plano pelo Presidente da Comissão, desde que relacionados com o fato determinado e objeto da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento, o Presidente submeterá de ofício sua decisão à nova decisão da Comissão no prazo de vinte e quatro 24 horas.

Art. 105. Ao termino dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Mural Oficial da Câmara e:

I - Encaminhado à Mesa para as providências de sua alçada, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto, de resolução ou indicação, que será incluído na ordem do dia da reunião subsequente a sua apresentação;

II - Ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis; e

III - Se for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis, se esta for a sua competência.

§ 1º. Se a Comissão Parlamentar de Inquérito deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido pela Resolução que a constituiu, esta será automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de requerimento de iniciativa do Presidente ou de Membros da Comissão.

§ 2º. As Comissões Parlamentares de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso parlamentar

#### SUBSEÇÃO IV

##### DAS INVESTIGAÇÕES E PROCESSANTE.

Art. 106 - A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) vereadores, admitindo-se (02) dois suplentes e será constituída pelo Presidente em decisão conjunta com a Mesa Diretora.

§ 2º - Considerará impedidos de compor a Comissão Processante o Vereador denunciante.

§ 3º - Os membros da Comissão Processante elegerão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o presidente e o relator.

§ 4º - A Comissão Processante terá de apresentar o relatório sobre a matéria tratada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período por solicitação à Mesa Diretora.

§ 5º - As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ANUAIS:

Art. 107. As Sessões Legislativas Ordinárias Anuais são os períodos de reuniões da Câmara Municipal, compreendendo o período de primeiro (1º) de fevereiro a quinze (15) de dezembro de cada ano.

§ 1º- As Sessões Legislativas Extraordinárias são os períodos de reuniões extraordinárias da Câmara Municipal, realizadas no recesso da Câmara Municipal.

##### DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL:

Art. 108. No dia 1ª de fevereiro de cada ano, no horário regimental, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa.

§ 1º. A primeira Sessão Legislativa da Legislatura terá sua instalação no dia 1ª de fevereiro.

§ 2º. Na primeira parte da reunião, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 3º. As Sessões Solenes de Instalação da Sessão Legislativa Anual, marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo municipal.

Art. 109. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de primeiro 1º de fevereiro a quinze 15 de dezembro de cada ano, compondo a Sessão Legislativa Ordinária Anual.

Parágrafo Único. É caracterizado como de recesso parlamentar o período compreendido entre dezesseis 15 de dezembro a trinta e um 31 de janeiro e quinze de julho (15 a 10 dez de agosto). Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reunião em cada ano.

#### TÍTULO VI

##### DAS SESSÕES

##### CAPÍTULO I

Art. 110. As sessões são:

I- Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura em que se procede à eleição da Mesa;

II- Ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, no horário regimental;

III- Extraordinárias, as que se realizam em dia diferente do fixado para as ordinárias;

IV- Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemoração ou homenagens.

Parágrafo Único. As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art.111. No início de cada Legislatura, haverá reunião preparatória e reunião solene, em 01 (primeiro) de janeiro, com a finalidade de:

I- Dar posse aos vereadores diplomados;

II- Eleger a Mesa da Câmara para o mandato de 02 dois anos;

III- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 112. A Câmara Municipal reúne-se, ordinariamente no mínimo 04 vezes mensais, sendo 01 uma sessão semanal na segunda-feira às 19hs, e na quarta-feira, e sexta-feira no período das 9 a 11;30hs para análise de matérias. Observado o que dispõe a Constituição Estadual

Parágrafo Único. As reuniões ordinárias, quando recaírem em feriados, serão transferidas para o dia subsequente.

Art. 113. A reunião ordinária tem a duração de máxima de 3h três horas, iniciando se os trabalhos às 19hs, com tolerância de 15 min quinze minutos.

Parágrafo Único. Para apreciação da Proposta Orçamentária e de Prestação de Contas, a Reunião Ordinária pode ser prorrogada pelo tempo necessário.

Art. 114. A Câmara reúne-se, extraordinariamente, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com prévia declaração de motivos, quando convocada:

I - Pelo Presidente;

II - Pelo Prefeito;

III - Por 1/3 um terço de seus membros.

§ 1º. A reunião extraordinária será marcada com antecedência de 03três dias, pelo menos, observada comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada.

Art. 115. A reunião extraordinária, que também tem a duração máxima de 3h três horas, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 116. A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora e a ordem do dia dos trabalhos.

Parágrafo Único. Durante o Expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes na Câmara só deliberará sobre matéria para a qual foi convocada

Art. 117. As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma deste Regimento.

Art. 118. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, salvo quando a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno dispuser em contrário.

§ 1º. Se até 15 min quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereador, faz-se a chamada procedendo-se:

I - À leitura da Ata;

II - À leitura do Expediente;

III - À leitura de Pareceres.

§2º. Persistindo a falta de vereadores, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando o seu cancelamento.

§ 3º. Da ata do dia que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes e dos que não ausentes.

## CAPÍTULO II

### DA SESSÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 119. Verificando o número legal de presentes no livro próprio e aberta a sessão pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira parte - Expediente:

a) Leitura e discussão da Ata da sessão anterior;

b) Leitura de correspondências e comunicações;

c) Apresentação de proposições, sem discussão.

d) Oradores inscritos.

II - Segunda parte - Ordem do dia:

a) Leitura de pareceres;

b) Discussão e votação de proposições;

Art. 120. A presença dos vereadores é, no início da sessão, registrada em livro próprio, autenticado pelo primeiro Secretário.

Art. 121. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente distribuída, salvo autorização do Plenário.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATAS E EXPEDIENTE

Art. 122. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação 12 dose horas antes da sessão seguinte.

Art. 123. De cada sessão da câmara municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o nome dos vereadores presentes, além de uma exposição sucinta dos assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário na sessão subsequente.

§ 1º. A inserção de documentos em ata será objeto de requerimento subscrito por um (1/3) dos membros da câmara municipal e aprovada pela a maioria do plenário.

§ 2º. Não havendo pedidos de retificação ou impugnação, a ata se considerará aprovada independente de votação.

§ 3º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação: caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º. Não havendo consenso quanto a retificação da ata o plenário deliberará a respeito a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º. O pedido de impugnação da ata terá como fundamento a sua

total nulidade descabimento com os fatos ocorridos na sessão e será objeto de deliberação do plenário.

§ 6º. Não pode assinar, votar e impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º. Aprovada a ata, será ela assinada pelo presidente e pelos vereadores.

Art. 124. As atas conterão a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada sessão, e são assinadas, depois de aprovadas, pelos vereadores presentes naquela reunião.

### SEÇÃO III

#### DO USO DA TRIBUNA PELOS VEREADORES

#### DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 125. O Vereador irá fazer uso da palavra durante as Sessões segundo as seguintes normas:

I - Os Vereadores utilizarão da Tribuna nos seguintes casos:

1. Como oradores, desde que devidamente inscritos;
2. Para discussão de proposição, ou de seus respectivos pareceres;
3. Para formular questões de ordem; ou
4. Para apartear orador, desde que devidamente autorizado por este, nos termos deste Regimento Interno;

II - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

III - A nenhum orador será permitido falar ou iniciar seu pronunciamento sem que lhe seja facultada a palavra pelo Presidente;

IV - Exceto para solicitar aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;

V - Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe for concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar assento;

VI - Se apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

VIII - Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá suspendê-la;

IX - Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á tratamento de "Senhor", de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Vereador";

X - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

Art. 126. As questões de ordem serão deferidas para:

I - Reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II - Suscitar dúvida sobre interpretação do Regimento ou quando este

for omissivo e propuser o melhor andamento dos trabalhos;

III - Na qualidade de Líder, dirigir comunicação à Mesa Diretora;

IV - Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

V - Solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º. Não se admitirão questões de ordem:

I - Quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - Na fase dos expedientes do dia;

III - Quando houver orador na Tribuna; ou

IV - Quando o Plenário estiver em regime votação.

§ 2º. A questão de ordem deverá ser respondida preferencialmente de maneira imediata ou, não sendo possível, dentro da maior brevidade possível.

Art. 127. O tempo que dispõe ao Vereador para o uso da palavra será controlado pelo Secretário (a) da Mesa Diretora para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que esta lhe for facultada.

§ 1º. O orador não será interrompido em seu pronunciamento, salvo:

a) O Presidente dê conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-lo em votação;

b) Para que o Presidente faça comunicação à Câmara Municipal de caráter urgente e inadiável;

c) Que seja a recepcionado autoridade ou personalidade de excepcional relevo; ou que o Presidente suspenda ou encerre a Sessão em caso de tumulto grave.

§ 2º Por motivo que não a concessão de apartes o orador for interrompido em seu discurso, o prazo de interrupção lhe será integralmente restituído.

Art. 128. O tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - Para pedir retificação da ata ou impugná-la: 02 dois minutos;

II - Durante a palavra livre, o tempo atribuído a cada vereador será dividido proporcionalmente, nos termos deste Regimento;

III - Na discussão de:

a) Veto: 02 dois minutos;

b) Parecer de redação final: 02 dois minutos;

c) Projetos: 03 três minutos;

d) Para discutir parecer das Comissões Permanentes: 04 quatro minutos;

e) Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito: 10 dez minutos;

f) Processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora: 05 cinco minutos para cada Vereador e 10 dez minutos para o relator e para o denunciado;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador ou de responsabilidade do Prefeito: 10 dez minutos para cada Vereador 15 quinze minutos para o denunciado ou seu procurador;

h) Recursos: 05 cinco minutos.

i) Moções: 03 três minutos;

j) Requerimentos: 03 três minutos;

IV - Para encaminhamento de votação: 02 dois minutos;

V - Para declaração de voto: 02 dois minutos;

VI - Em questão de ordem: 03 três minutos;

VII - Para solicitar esclarecimentos a Secretários, dirigentes de órgãos da administração direta ou de empresas públicas, economia mista, autarquias e fundações e intendentess: 10 dez minutos;

VIII - Em aparte: 02 dois minutos.

Art. 129. É de 10 dez minutos, prorrogáveis pelo presidente por mais 05 cinco, o tempo que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupara a tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo Único. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário para o expediente.

#### DO PLENÁRIO

Art. 130 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 131 - São atribuições do Plenário:

I - Elaborar, e vota as Leis Municipais;

II - Discutir e votar a proposta orçamentária;

III - Apreciar os Vetos, rejeitando-se ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes ato e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender as subvenções e auxílios financeiros;

b) Operações de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) Concessão de serviço público;

f) Firmatura de consórcios intermunicipais;

g) Alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

h) Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

i) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

j) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

l) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

m) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;

n) Julgamento de Recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno;

o) Processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativo;

P) Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração quando delas careça;

q) Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e gravação de Sessões da Câmara;

#### SEÇÃO IV

##### DA TRIBUNA DO POVO

Art. 132. Qualquer cidadão, nas sessões ordinárias, poderá ocupar a tribuna da Câmara Municipal, pelo prazo de até 05 cinco minutos, ao máximo de 03 três pessoas por sessão.

§ 1º. O uso da tribuna nas sessões ordinárias está condicionado à explanação única e exclusivamente sobre a matéria em pauta para discussão e votação.

§ 2º. Ao inscrito será facultada somente a apresentação da matéria, não tendo o mesmo, direito de discuti-la, salvo quando interpelado pelo vereador, para responder ao questionamento.

§ 3º. Cabe a Mesa o prazo previsto no "caput", em mais 03 três minutos, se não houver mais de 02 dois populares inscritos.

§ 4º. Não se enquadra neste artigo, o Prefeito, o Vice-Prefeito, secretários os Presidentes de Autarquias ou Fundações do Poder Público Municipal, ou funcionários por eles indicados, para fazer apresentação e/ou defesa de matérias de interesse do Poder Executivo.

§ 5º. Para uso da Tribuna prevista no parágrafo anterior, exige-se apenas que o interessado dirija à Mesa com 05 cinco horas de antecedência ao início da sessão.

Art. 133. A ordem do dia inicia-se com a leitura de pareceres das Comissões, seguindo-se à discussão e votação dos projetos em



pauta, discussão e votação de requerimentos, indicações e moções.

§ 1º. Na primeira parte da ordem do dia, cada orador poderá discorrer somente 1(uma) sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º. Na segunda parte da ordem do dia, cada orador poderá falar por até 02 (duas) vezes, durante 03 minutos, sobre a matéria em debate.

§ 3º. As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

### CAPÍTULO III

#### DA SESSÃO SECRETA

Art. 134. A sessão secreta é convocada pelo Presidente da Mesa, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º. Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os servidores da Câmara.

Art. 135. Não será secreta a sessão em que se deliberar sobre:

- I - Perda do mandato de Vereador;
- II - Ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- III - Julgamento do Prefeito pela prática de infração político-administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Legislação Federal e Estadual ou Específica;
- IV - Infrações penais comuns ou político-administrativas, conexas ou praticadas pelo Secretário Municipal.
- V - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

### CAPÍTULO IV

#### DA ORDEM DOS DEBATES

##### SEÇÃO I

#### DO USO DA PALAVRA

Art. 136. Os debates devem realizar-se em ordem e com dignidade, não podendo o Vereador falar, sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações:

- I - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- II - Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- III - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV - A nenhum orador será permitido falar ou iniciar seu

pronunciamento sem que lhe seja facultada a palavra pelo Presidente;

V - Exceto para solicitar aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna;

VI - O Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe for concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a tomar assento;

VII - Apesar da advertência e do convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá suspendê-la;

X - Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral a qualquer representante do poder público de forma descortês ou injuriosa.

XI - Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

Art. 137. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitá-la;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 138. O vereador tem direito à palavra:

- I - Para apresentar proposições e pareceres;
- II - Para discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - Pela ordem ou para pedir esclarecimento à Mesa;
- IV - Para encaminhar a votação, discutir matéria em debate ou justificar o seu voto;
- V - Para explicação pessoal;
- VI - Para solicitar aparte na forma regimental;
- VII - Para tratar de assunto urgente;
- VIII - Para falar sobre assunto de interesse público, no expediente como orador inscrito,
- IX - Para solicitar retificação ou impugnação da ata
- X - Para fazer comunicação.
- XI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

XII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre

Art. 139. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 140. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria o pedido, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - A leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão

V - Atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão Regimental.

Art. 141. Havendo descumprimento a este regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I - Advertência;

II - Cassação da palavra;

III - Suspensão da reunião;

#### SEÇÃO II

##### DAS APARTES

Art. 142. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimentos relativo à matéria em debate.

§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º. Não é permitido aparte:

I - Quando o Presidente estiver usando a palavra;

II - Paralelo a discurso do orador;

III - No encaminhamento de votação;

IV - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

#### SEÇÃO III

##### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 143. As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 144. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador apor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo Único. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer e posteriormente ao Plenário para decisão final.

Art. 145. A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o vereador pedir a palavra "Pela Ordem", nos seguintes casos:

I - Para reclamar contra infração do Regimento;

II - Solicitar votação por partes;

III - Apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 146. As questões de ordem são formuladas, no prazo de 05 cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 147. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal, pelo prazo de 03 três minutos:

I - Somente 01 uma vez;

II - Para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;

III - Somente depois de esgotada a matéria da Ordem do Dia.

#### TÍTULO VII

##### DAS PROPOSIÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. O Processo Legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Propostas de emendas e subemendas à lei orgânica municipal;

II - Projeto de lei ordinária;

III - Projeto de lei complementar;

IV - Lei delegada;

V - Projeto de resolução;

VI - Projeto de decreto legislativo;

VII - Requerimento;

VIII - Indicação;

IX - Representação;

X - Moção;

XI - Os projetos substitutivos;

XII - Pareceres das comissões permanentes;

XIII - Relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

## XIV - Os recursos;

## DAS INDICAÇÕES E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art.149. As Indicações e os Pedidos de Informações são proposições especiais em que o Vereador sugere medidas, pede providências ou solicita informações de interesse público serão sempre por escrito ao Poder Executivo Municipal ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente poderá indeferir as Indicações e os Pedidos de Informação dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que julgar sem fundamento, genérico ou em desacordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, fundamentando sua decisão e submetendo-a de ofício ao Plenário na sessão ordinária subsequente ao indeferimento.

## DOS PROJETOS DE LEI

Art. 150. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito, exceto para o que está disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. Serão complementares os projetos que tratem das matérias definidas na Lei Orgânica Municipal, e exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 151. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - Decisão das contas públicas;
- II - Concessão de títulos honoríficos;
- III - Suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;
- IV - Suspensão de decretos do Poder Executivo que extrapolem o seu poder regulamentador;
- V - Cassação de mandatos;
- VI - Demais assuntos de efeitos externos.

## DOS REQUERIMENTOS

Art. 152. Requerimento é todo pedido escrito, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara Municipal, sobre qualquer assunto, **sendo que os requerimentos por escrito deverão ser protocolados até o final do expediente da Secretaria do primeiro dia útil anterior ao da sessão para serem lidos no Expediente do dia.**

Parágrafo Único. Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos são:

- a) Apenas a despacho do Presidente; ou
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 153. Serão da alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - Envio de votos de pesar por falecimento;
- IV - Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrita ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- V - Verificação de quorum para discussão ou votação;
- VI - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- VIII - Encaminhamento de votação.

## ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 154. A partir do instante em que for encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único. No encaminhamento da votação será assegurada a cada bancada, por seu líder, falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada

Art. 155. As proposições deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 156. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, em língua nacional e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara e estejam assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 1º. Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 2º Qualquer proposição para ser distribuída em Plenário, em reunião ordinária, deve ser protocolizada com antecedência de dois dias útil, na Secretaria da Câmara.

§ 3º. Será motivo do não recebimento, pela Secretaria da Casa, qualquer proposição que não venha acompanhada da devida justificativa, sem assinatura, ou ainda, sem o número de assinatura exigido para sua apresentação em Plenário.

§ 4º. Se o autor for parlamentar da Casa, será concedido a ele o direito de complementar a justificativa em Plenário.

Art. 157. Não é permitido ao vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara ou que foi apresentada na mesma sessão legislativa.

Parágrafo Único. Ocorrendo o descumprimento do caput deste artigo, prevalecerá a primeira proposição, sendo as demais consideradas prejudicadas, e determinado o seu arquivamento.

Art. 158. Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposição de

interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto.

Art. 159. As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Art. 160. As matérias constantes, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros mesa da Câmara Municipal.

Art. 161. Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das comissões, especiais serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 162. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 04 quatro horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 163. A Mesa Diretora, não aceitará proposição:

I - Que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

Art. 164. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. A proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 165. O Prefeito não pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, independente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 166. No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer.

## CAPÍTULO II

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 167. A emenda à lei orgânica para ser apresentada, necessita de assinatura de pelo menos 2/3 dois terço dos membros da Câmara.

Art. 168. A emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 dois turnos, com interstício mínimo de 10 dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 169. A proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 170. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica apresentada:

I - Por 1/3 um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Pelo Prefeito Municipal;

III - Por iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara Municipal à Comissão Especial constituída para esse fim, sendo pelo menos um de seus membros pertencente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que dará parecer quanto à constitucionalidade e mérito no prazo previsto neste Regimento.

§ 2º. As emendas apresentadas serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### DOS PROJETOS DE LEI E DE RESOLUÇÃO

Art. 171. Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único. Nenhum projeto poderá conter 02 duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 172. A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - As Comissões da Câmara Municipal;

IV - Aos cidadãos, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 173. É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, a iniciativa das leis que:

I - Disponham sobre matéria financeira e orçamentária;

II - Criem empregos, cargos e funções públicas do Poder Executivo, Autarquias e Fundações;

III - Aumentem vencimentos ou a despesa pública;

IV - Tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 174. O Projeto será recebido pela Secretaria da Câmara, que remeterá cópia para todos os Vereadores.

Parágrafo Único. Após a apresentação, em Plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá seu parecer.

Art. 175. Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independente da audiência de outras comissões, para apreciação do parecer.

§1º. Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§2º. Matéria externa só pode ser incluída na ordem do dia para discussão, se protocolada na secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 176. A Lei Complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se lei complementar, entre outras, as seguintes matérias:

I - Códigos Municipais;

II - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo;

III - Plano Diretor.

Art. 177. A iniciativa de projeto de resolução cabe:

I - Ao Vereador;

II - À Mesa da Câmara;

III - Às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 178. O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

I - Elaboração do seu Regimento Interno;

II - Elaboração do seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;

IV - Autorizar o Chefe do Executivo para elaboração de Lei Delegada;

V - Concessão de honorarias;

VI - Fixação e recomposição dos vencimentos de seus servidores.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 179. São títulos honoríficos:

I - Cidadão Honorário do Município;

II - Ordem do Mérito Municipal;

III - Outros títulos constantes de leis extravagantes.

§ 1º. As honorarias indicadas o inciso I serão conferidas pela entrega de diploma em que constará o nome do Vereador autor da homenagem.

§ 2º. As honorarias de que trata o inciso II serão conferidas pela entrega de placa de prata trazendo no anverso a imagem do prédio da Edilidade e no reverso o brasão municipal e a denominação da honraria.

Art. 180. As concessões de que trata esta seção serão conferidas por requerimentos legislativo, aprovado em votação aberta pelo voto de dois terços 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. O projeto deverá vir instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear, ou dos dados históricos da entidade, quando for o caso.

§ 2º. Cada Vereador só poderá apresentar anualmente um 01 único projeto, com uma única indicação de pessoa ou entidade para ser agraciada com título honorífico.

§ 3º. A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO V

##### DO PRAZO APRECIACÃO DOS PROJETOS LEI PELO PREFEITO

Art. 181. O Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado em regime de urgência, no prazo de 45 quarenta e cinco dias.

§ 1º. Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o projeto original.

§ 2º. O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.

Art. 182. A partir do 35º trigésimo quinto dia de seu recebimento, mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Parágrafo Único. A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no caput.

Art. 183. Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, para, dentro de 24h vinte e quatro horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

Art. 184. Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 185. Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei de Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento anual, o Presidente determinará a autuação do Projeto, independente de leitura, sendo desde logo enviado a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, providenciando-se ainda a sua publicação e distribuição de avulsos aos Vereadores.

§ 1º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no prazo máximo de dez 10 dias de seu recebimento apresentará parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§ 2º. O parecer preliminar será publicado no prazo máximo de quarenta e oito 48 horas.

§ 3º. Após a publicação do parecer preliminar a Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de dez 10 dias para realizar a(s) audiência(s) pública(s), nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º. Realizada a audiência pública, a Comissão abrirá um prazo de cinco 05 dias úteis para apresentação de emendas parlamentares, vedada a sua proposição pela Mesa Diretora, bem como pelas Comissões.

§ 5º. Decorrido o prazo determinado no parágrafo anterior, a Comissão disporá de dez 10 dias úteis para deliberar sobre o parecer final do relator que deverá apresentá-lo à comissão no prazo máximo de sete 07 dias úteis, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.

§ 6º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificada à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei de caráter orçamentário até a apresentação do parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Art. 186. Os projetos de que trata o artigo anterior serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte para discussão e votação em turno único.

§ 1º. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria com discussão encerrada, poderá ser solicitada palavra para encaminhamento da votação, através do líder do partido ou do bloco, que poderá falar apenas uma vez, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada.

Art. 187. A Câmara não entrará em recesso sem que tenha aprovado, respectivamente, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual.

## CAPÍTULO VII

### DAS TOMADA DE CONTAS

Art. 188. Na apreciação das contas do Município, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo à votação pelo Plenário no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, antes, porém:

I - Despachá-lo imediatamente para processamento, sendo transformado em projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, para posterior distribuição de avulsos aos Vereadores;

II - Notificar a autoridade prestadora das contas no prazo de quinze (15) dias para que, querendo, venha exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório na apreciação da matéria pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, assim como na votação das contas perante o Plenário, podendo constituir advogado a qualquer tempo.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II a Mesa da Câmara Municipal dar-se-á por notificada no ato de leitura do Parecer Prévio em Plenário.

§ 2º. Recebido o projeto de decreto legislativo pela Comissão esta terá prazo de quinze 15 dias para emitir parecer instrutivo.

§ 3º. O relator da matéria apresentará parecer prévio no prazo de dez 15 dias, determinando a seguir, a abertura de prazo comum e improrrogável de cinco 10 dias para apresentação de defesa pela autoridade prestadora das contas, prazo este em que se poderão juntar documentos.

§ 4º Vencido o prazo de defesa o projeto retornará ao relator para exarar parecer final no prazo de dez 10 dias, após o que serão

facultadas vistas aos demais integrantes da Comissão em prazo comum de sete 07 dias.

§ 5º. Na Sessão em que for submetido à discussão e votação do Plenário, logo depois de concluída a discussão do projeto, o ordenador das contas poderá fazer uso da Tribuna por até vinte 20 minutos, pessoalmente ou por advogado devidamente constituído.

§ 6º. A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e de despesa realizada.

Art. 189. A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCE-MA deve determinar a sua inclusão na pauta da sessão ordinária proceder a leitura do parecer prévio do TCE-MA.

Art. 190. O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCE-MA às comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Orçamento, para que as mesmas nos prazo estabelecido no regimento interno produzam o parecer.

Art. 191. No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões.

Art. 192. O parecer do TCE-MA só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 dois terços dos membros da Câmara.

Art. 193. Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do TCE-MA adota-se o relatório do TCE-MA em todos os seus termos.

Art.194. O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCE-MA via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário.

§ 1º- Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação.

§ 2º- Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.

Art. 195. Concluída a votação, o Presidente da Câmara declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.

Art. 196. No prazo máximo de 05 cinco dias o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura Municipal solicitando do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual.

Art. 197. De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto.

Art. 198. Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das

contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente, quando se tratar de contas em que atual presidente tenha sido gestor.

Art. 199. Deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 201. Serão registradas e arquivadas na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções, remetendo ao Prefeito, para os fins indicados no artigo anterior, a respectiva cópia, autografada pela mesa.

## CAPÍTULO IX

### INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO, EMENDA E

#### SUBSTITUTIVO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos precisos e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções, emendas, substitutivo, projetos de lei e de resolução.

Parágrafo Único. As proposições, sempre escritas e assinadas são formuladas por vereadores, durante o expediente da Secretaria da Câmara Municipal, e, quando rejeitadas pelo Plenário não podem ser encaminhadas em nome de vereador ou bancada, na mesma sessão legislativa.

Art. 203. Indicação é a proposição na qual o vereador sugere às autoridades do município medidas de interesse público.

Art. 204. Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão que versa matéria de competência do Poder Legislativo.

§ 1º. O adiamento da discussão e da votação e só poderá ser concedido por duas vezes para uma mesma proposição.

§ 2º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - A observância de dispositivo regimental;

IV - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria

em debate;

Art. 205. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, para aplauso, protesto, repúdio ou pesar.

Art. 206. Emenda é a proposição acessória.

§ 1º. As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas.

§ 2º. **Emenda supressiva** é a proposição destinada a excluir dispositivo;

§ 3º. **Emenda substitutiva** é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. **Emenda aditiva** é a proposição que acrescenta dispositivo à proposição.

§ 5º. **Emenda modificativa** é a proposição que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.

§ 6º. A emenda apresentada a outra se denomina subemenda.

§ 7º. A emenda, enquanto na Comissão comporta subemenda.

Art. 207. Nenhuma emenda será levada ao Plenário, sem que antes tenha sido apreciada pela comissão com a competência regimental.

§ 1º-. A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para a votação, sobre as demais emendas.

Art. 208. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra, sendo um projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 209. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato de Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

## TÍTULO VIII

### DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA DISCUSSÃO

Art. 210. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário acerca das proposições a serem votadas.

§ 1º O processo de discussão da proposição inicia-se com a discussão dos pareceres oferecidos pelas comissões, passando-se imediatamente à discussão do mérito do Projeto propriamente dito.

§ 2º Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente junto à Mesa.

§ 3º É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocuparem a tribuna, nesta fase da sessão;

§ 4º Admite-se a cessão de tempo para que outro Vereador possa defender a matéria em discussão, mediante comunicação do Vereador

cedente ao Presidente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 5º É vedada nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 211. O vereador presente à sessão não poderá escusa-se de votar devendo pôr abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 212. Antes de encerrar a discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

Art. 213. Não havendo quem deseje usar a palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada uma de sua vez.

### CAPÍTULO III

#### DA VOTAÇÃO

Art. 214. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos: maioria qualificada, maioria absoluta dos membros e maioria simples.

Art. 215. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 216. A votação só é interrompida:

I - Por falta de "quorum";,

II - Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 1º. Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 2º. Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos vereadores, fazendo registrar em ata o nome dos presentes.

Art. 217. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não e exija a maioria absoluta, ou 2/3 dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único. Para efeito de quorum, computar-se-á a presença de Vereadores impedido de votar.

Art. 218. Só pelo voto de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - Conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - Decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

III - Cassar mandato do Prefeito, vice - prefeito e Vereadores, por motivo de infração político administrativa, na forma da lei;

IV - Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;

VI - Recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as

contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII - Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 dez anos, na forma da lei complementar estadual;

VIII - Aprovar projetos de concessão de título de Cidadania Honorária;

IX - Decretar a perda do mandato de vereador, por procedimento atentatório às instituições.

Art. 219. Com o voto da maioria dos vereadores presentes pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art. 220. Pelo voto da maioria dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - Convocação do Prefeito ou Secretário do Município;

II - Modificação ou reforma do Regimento Interno;

III - Convocação de reunião secreta;

IV - Designação de outro local para reunião da Câmara.

Art. 221. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 222. A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua votação, depois disso, dependerá de aprovação do Plenário.

### CAPÍTULO IV

#### DA JUSTIFICATIVA DE VOTOS

Art. 223. Justificativa de voto é pronunciamento do vereador sobre os motivos que levam a manifesta-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 224. A justificativa de voto a qualquer matéria fase-a uma só vez, depois de concluída, por inteiro a votação as peças do processo.

§ 1º. Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito ou verbal poderá o vereador, solicitar sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

§ 2º. Poderá ser justificada a falta às reuniões ordinárias quando houver justo motivo, tais como: doença, desempenho às missões oficiais da câmara, das comissões ou do município.

Art. 225. O vereador pede vista das proposições de lei e poderá ser requerido pelo o mesmo e deliberado pelo o plenário, apenas com encaminhamento de votação.

Parágrafo Único. A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a votação das matérias.

### CAPÍTULO V

#### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 226. São três os processos de votação:

I - Simbólico;



II - Nominal;

III - Escrutínio secreto.

Art. 227. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo constitucional, regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 228. No processo simbólico de votação os Vereadores que pretenderem aprovar a matéria deverão permanecer sentados, levantando um dos braços aqueles Vereadores que votarem contrariamente à proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente à proposição.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que conste da ata, ou de qualquer outro documento ou regimento que identifique o voto.

Art. 229. A votação nominal será procedida pela chamada dos presentes, devendo os Vereadores responderem "SIM" ou "NÃO", conforme sua disposição em votar favoravelmente ou contrariamente à proposição.

Art. 230. A votação secreta far-se-á mediante depósito de cédula rubricada pelo Presidente, colocada em sobrecarta que será depositada em urna colocada à vista do Plenário.

§ 1º A apuração da votação secreta será procedida por dois escrutinadores designados, anotada pelo Secretário e proclamada pelo Presidente.

§ 2º Havendo empate nas votações secretas, a matéria será decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada na persistência do empate.

§ 3º - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

## CAPÍTULO VI

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 231. Elaborada a redação final pela Secretaria da Câmara e após aprovação e assinatura pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, a matéria será enviada à sanção sob a forma de Projeto de Lei autografado, ou à promulgação, sob a forma de Resolução.

## CAPÍTULO VII

### DO VETO A PROPOSIÇÕES DAS LEIS DECRETOS LEGISLATIVO E RESOLUÇÕES;

Art. 232 - Decorrido 15 quinze dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, inclui-se o veto na ordem do dia para ser submetido à apreciação do Plenário.

Art. 233. Considera-se rejeitado o veto, se, dentro de 15 quinze dias, for aprovada, por 2/3 dois terços dos membros da Câmara, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha ele incidido; caso

em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 1º. Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara, obrigatoriamente, o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º. Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara, dentro de 15 quinze dias seguintes à sua comunicação.

§ 3º. Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

## TÍTULO IX

### DAS REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 234. Ao Presidente da Câmara e de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

§ 1º. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - Por mês;

II - Por dia;

III - Por hora.

§ 2º. Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§ 4º. Os pedidos de informações, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos.

## TÍTULO X

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 235. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se ao por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente;

I - As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

II - A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 quinze dias, as certidões que tenham requerido, por escrito, ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 cinco dias.

III - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

IV - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora movimentar os recursos que lhe foram liberados.

V - As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei

específica, poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 236. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, no caso de ausência injustificada.

§ 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º O requerimento limitará a convocação à matéria de competência privativa do convocado.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento;

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação ao Prefeito.

§ 5º Compete à câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações assuntos, referentes à administração municipal.

Art. 237. As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art. 238. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado pelos seus membros da Edilidade, mediante proposta:

I - De 2/3 um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - Da Mesa;

III - De Uma das comissões da Câmara.

Art. 239. A Mesa da Câmara fará reproduzir este Regimento, enviando cópias, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 240. A Mesa providenciará, no início de cada sessão legislativa, uma edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 241. Esta resolução, do Regimento Interno da Câmara Municipal, entra em vigor a de sua publicação. Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, 08 de Novembro 2017.

Antonio Felix Costa Barros

Presidente

### JUSTIFICATIVA

A alteração na Resolução de nº02/2011, que trata sobre o Regimento Interno desta casa, torna-se necessária para adequarmos a nova

realidade jurídico-social, pois muitas foram as alterações Constitucionais que vieram a afetar sobretudo ao processo legislativo.

Ademais o Regimento Interno é regra interna corporis, ou seja, trata de questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com nossos privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à nossa própria deliberação.

Ademais o projeto de Resolução encontra-se pautado nas normas Constitucionais, não havendo óbice ao seu trâmite nessa casa.

Antonio Felix Costa Barros

Presidente

### MESA DIRETORA:

Antonio Felix Costa Barros

Vereador / Presidente

Gesmar de Souza Nogueira

Vereador / Vice-Presidente

Maria José Costa de Sousa

Vereadora / 1º Secretário

Renato Barbosa Arruda

Vereador / 2º Secretário

### COMISSÃO ESPECIAL ( Projeto de Resolução Nº 02/2017)

Vereador: Carlos Zoel de Castro Andrade

Vereador: Edimar Dias da Silva

Vereador: João Fernando Coelho dos Santos

Vereadora: Joilma Oliveira dos Santos

Vereador: José Magno da Silva Leite

### VEREADORES LEGISLATURA 2016/2020:

#### APOIO TÉCNICO

Dr. Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira

Assessora Jurídica

**Autor da Publicação:** GABRIELA LIMA BARROS

## Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

### PORTARIA Nº 003/2018 - GP / DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PORTARIA Nº 003/2018-GP. O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 176/2014, e nas demais disposições que regem a matéria. **RESOLVE: Art. 1º** Nomear

o senhor RODRIGO NORONHA CASTRO, RG nº 031146792006-6, SSP-MA, e CPF nº 036.135.283-20, para exercer o Cargo em Comissão de COORDENADOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. **Art. 2º** Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 DE JANEIRO DE 2018, 130º DA REPÚBLICA E 60º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

#### **PORTARIA Nº 004/2018 - GP / DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PORTARIA Nº 004/2018-GP. O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** o falecimento do servidor, na forma do atestado de óbito matrícula: 031336 01 55 2017 4 00008 072 0002032 48; **CONSIDERANDO** o que a disposição do Inciso VII, Artigo 69 do Estatuto do Servidor Público do Município de Gonçalves Dias - MA. **RESOLVE: Art. 1º** Declaro a vacância do cargo de VIGIA a contar de 27/12/2017, data de falecimento do titular do cargo VICENTE DE PAULA BEZERRA DE SOUSA. **Art. 2º** Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRASE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 2018, 130º DA REPÚBLICA E 60º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. ANTÔNIO SOARES DE SENA - Prefeito Municipal.**

**Autor da Publicação:** DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

### **Prefeitura Municipal de Governador Archer**

#### **AVISO DE ADIAMENTOS DE LICITAÇÃO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:00 (quatorze) horas, na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal Praça Getúlio Vargas nº 12 centro, na cidade de Governador Archer - MA, faria a realização da Licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 001/2018 na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO, tendo como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para a Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, e que será adiada para o dia 08 (oito) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito) às 08:00 (oito) horas. Qual quer dúvida aos participantes, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas, na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Governador Archer/MA, 05 (cinco) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Luis Ventura Mota Filho - Presidente da CPL, Port.401/2017.

**Autor da Publicação:** Luis Ventura Mota Filho

#### **AVISO DE ADIAMENTOS DE LICITAÇÃO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da Prefeitura Municipal de Governador Archer, Estado do Maranhão, torna público para conhecimento dos interessados que no dia 06 de fevereiro de 2018, às 16:00 (dezesseis) horas, na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio da Prefeitura Municipal Praça Getúlio Vargas nº 12 centro, na cidade de Governador Archer - MA, faria a realização da Licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 002/2018 na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO, tendo como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Prefeitura Municipal de Governador Archer - MA, e que será adiada para o dia 08 (oito) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito) às 10:00 (dez) horas. Qual quer dúvida aos participantes, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00 às 12:00 horas, na sala da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Governador Archer/MA, 05 (cinco) de fevereiro de 2018 (dois mil e dezoito). Luis Ventura Mota Filho - Presidente da CPL, Port.401/2017.

**Autor da Publicação:** Luis Ventura Mota Filho

### **Prefeitura Municipal de Guimarães**

#### **EXTRATO DO CONTRATO**

**EXTRATO DO CONTRATO:** Nº 01/D/06/2018. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 782/2018. PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DO PLANEJAMENTO DA REFEITURA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.505.334/0001-30, e a empresa **G. MOREIRA RAMALHO EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 17.391.804/0001-61. **ESPÉCIE:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa especializada em fornecimento de bombas injetoras, de interesse da Prefeitura Municipal de Guimarães, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Dispensa nº 06/2018. **BASE LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **VALOR:** R\$ 7.958,25 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 dias. **FONTE DE RECURSOS:** 04.121.0005.1015.0000 - Equipamento imobiliário para o setor; 4.4.90.52.00 - equipamento e material permanente. **SIGNATÁRIOS:** Maurie Anne Mendes Moura, CPF:85449806434, Secretária Municipal de Fazenda e do Planejamento, pela Contratante e o Sr. Gustavo Moreira ramalho, CPF: 601.831.493-27, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Guimarães - MA, em 05 de fevereiro de 2018. Sr. **Rosivan Torres Ferreira**, OAB/MA Nº8839. Procurador Geral do Município.

**Autor da Publicação:** Genival Soares

### **Prefeitura Municipal de Jatobá**

#### **PORTARIA Nº 001/2018/PMJ-GAB**

PORTARIA Nº 001/2018/PMJ-GAB, 04 DE JANEIRO DE 2018. CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. A Prefeita Municipal de Jatobá, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jatobá; Considerando o Artigo 5º, Inciso II e 37, caput e inciso XXI, da

Constituição Federal; Considerando o Artigo 6º, Inciso XVI, 38, Inciso III e 51, Caput e § 4º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Considerando o encerramento do prazo de vigência da Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2014; Considerando a necessidade de estruturar a Comissão Permanente de licitação para o exercício de 2014 no intuito de atender à Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. R E S O L V E Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Jatobá - MA, composta de 03 (três) membros com mandato de 1 (um) ano, facultado a recondução no período seguinte de até 02 (dois) membros. § 1º A escolha e nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação caberá a autoridade competente. § 2º São impedidos de integrarem a Comissão Permanente de Licitação - CPL os elencados no Art. 9º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e os mencionados abaixo: 1- Tesoureiros ou Secretários Municipais; 2 - Servidores dos Setores de Compras ou Almoxarifado; 3 - Servidores que respondem a processos administrativos internos por suspeita de desvio de conduto; 4 - Contador e Vereadores. Art. 2º Ficam nomeados os seguintes Servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Jatobá: 1 - Maria Francisca Damasceno de Oliveira - Presidente; 2- Feliciano Lima da Silva - Secretário; 3 - Fabricio Carvalho dos Santos - Membro. Parágrafo Único - Assessorarão a Comissão Permanente de Licitação - CPL, assim que solicitados, os auxiliares técnicos desta Prefeitura Municipal de Jatobá, Sr. 1 - Dilcijanes Rodrigues de Almeida; 2 - Marcio Pereira dos Santos de Castro. Art. 3º - Cabe a Comissão Permanente de Licitação, consoante estabelecido no ato convocatório da licitação: 1 - Receber e se for o caso, manter sob guarda os envelopes dos proponentes; 2 - Abrir, em sessão pública, os envelopes de documentação, examinar os documentos; 3 - Apresentar e julgar habilitados ou inabilitados os proponentes; 4 - Abrir, em sessão pública, os envelopes de propostas, examinar e preparar, seguindo o critério de julgamento, a planilha dos proponentes qualificados; 5 - Receber e processar os recursos contra seus atos; 6 - Remeter o processo às assessorias solicitando pareceres e a autoridade competente para manifestação; 7- Praticar demais atos inerentes às suas competências. Art. 4º - Cabe, ainda, à Comissão Permanente de Licitação, conforme estabelecido no instrumento convocatório: 1 - Julgar a Licitação; 2- Receber e processar os recursos contra seus atos; 3 - Remeter o processo devidamente instituído a autoridade competente para decidir os recursos interpostos quando mantiver sua decisão; 4 - Remeter o processo à autoridade superior para homologação e adjudicação; 5 - Praticar os demais atos inerentes às suas competências. Art. 5º - Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação: 1- Abrir, presidir e encerrar as sessões desse colegiado; 2- Anunciar as deliberações desse órgão; 3 - Exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado, requisitando, via autoridade competente, a necessária força policial para a manutenção da ordem nesses locais e dos atos proferidos e requisitar essa força para restabelecer a ordem; 4 - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas; 5- Resolver, quando forem da sua competência decisória, os pedidos verbais ou escritos apresentados nas sessões públicas; 6 - Instituir os processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes; 7- Providenciar a publicação, na imprensa oficial ou em quadro de avisos, dos atos quando essa medida, a cargo da Comissão Permanente de Licitação, for exigida; 8- Assessorar a autoridade superior; 9 - Solicitar informações necessárias à tramitação dos processos a cargo da

Comissão Permanente de Licitação que preside e prestar informações sempre que solicitadas; 10 - Solicitar via autoridade competente, assessoria, laudo e pareceres e a contratação de leiloeiros oficial ou a nomeação do leiloeiro administrativo. 11 - Relacionar - se com terceiros estranhos ou não, à Administração Pública licitante, no que respeita aos interesses da comissão que preside; 12- Solicitar via autoridade competente, servidores para o desempenho de funções burocráticas pertinentes à Comissão Permanente de Licitação; 13 - Solicitar à autoridade competente treinamento para si e para os demais membros da comissão Permanente de Licitação e auxiliares. Art. 6º - Compete ao Secretário da Comissão Permanente de Licitação: 1- Auxiliar o presidente da direção das sessões públicas ou reservas; 2- Lavra as atas das reuniões da Comissão Permanente de Licitação; 3 - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas; 4 -Preparar, conforme orientação do Presidente, a correspondência a ser expedida e os avisos e atos para publicação, submetendo uns e outros à presidência; 5- Controlar os prazos e certificar o seu transcurso; 6 - Atender às determinações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Art. 7º - São atribuições principais dos Membros da Comissão Permanente de Licitação: 1- Participar das sessões, públicas ou reservadas, da Comissão Permanente de Licitação; 2- Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas; 3- Auxiliar o presidente e o secretário em suas tarefas e atender às suas determinações. Art. 8º - A nomeação dos membros titulares e suplentes caberá, conforme o caso a autoridade competente. Art. 9º - Os Servidores indicados para compor a CPL e não concordarem com a nomeação deverá apresentar justificativa expressa à autoridade nomeante no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato de nomeação. § 1º - a rejeição de integração a CPL não ensejará qualquer penalidade ou restrições a qualquer servidor. Art. 10º - O processo administrativo de licitação possuirá capa padronizada para facilitar sua identificação, devendo possuir as seguintes informações: 1- Número do processo administrativo de licitação; 2 - Exercício Financeiro; 3 - Unidade requisitada; 4 - Modalidade e seu número; 5- Tipo de licitação; 6 - Data de Inicio do Processo; 7- Data de Abertura das propostas; 8- Local e endereço da realização do certame; 9 - Objeto da licitação; 10 - Dotação orçamentária que correrá a despesa; 11 - Nome do responsável pela condução do processo; 12 - Participante do certame; 13 - Participante vencedor; 14 - Valor original do contrato celebrado; 15- Autuação. Art. 11º - Os processos deverão ser organizado na sequencia cronológica, numerados os documentos mais velhos antes e no sentido das paginas de um livro. 1-A numeração ocorre folha por folha, a partir da capa, no carimbo apostado no canto superior direito, com a rubrica de funcionário responsável, geralmente o Secretário da Comissão Permanente de Licitação. 2 - Os processos devem refletir a transparência dos atos da Comissão Permanente de Licitação; o numero das folhas garante a segurança jurídica do procedimento e a coerência na sequência dos atos no tempo. As datas dão si só, a garantia de regularidade dos procedimentos. Art. 12º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. PUBLIQUE - SE, AFIXE - SE e CUMPRE - SE. Gabinete da Prefeitura Municipal de Jatobá - MA. Jatobá - MA, 04 de janeiro de 2018. Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

**Autor da Publicação:** Erlene Araujo Muniz

**PORTARIA Nº 002/2018/ PMJ-GAB.**

**PORTARIA Nº 002/2018/ PMJ-GAB. NOMEIA PREGOEIRO E**

**EQUIPE DE APOIO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE JATOBÁ,** no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 52, da Lei Municipal nº 007/1997 (Lei Orgânica do Município de Jatobá); Considerando os termos do Inciso IV, do Art. 3º da lei Federal nº 10.520/2002, de julho de 2002; Considerando os termos da Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; Considerando os termos do Art. 4º do Decreto Presencial nº 5.450/2005 de 31 de maio de 2005; Considerando os termos do Decreto Municipal nº 347/2011, de 27 de janeiro de 2011 - Estabelece a modalidade pregão no âmbito da Administração Municipal de Jatobá. **RESOLVE Art. 1º** - Fica nomeado o Pregoeiro e Equipe de apoio para a realização da licitação, na modalidade Pregão, no âmbito da Administração do Município de Jatobá - MA, no decorrer deste exercício de 2018, os seguintes servidores: **1 - Pregoeiro - Adriano Pereira dos Santos de Castro, Auxiliar Administrativo Efetivo. 2 - Equipe de Apoio: 1- Maria Francisca Damasceno de Oliveira, Professora Efetiva; 2 - Feliciano Lima da Silva, Professora Efetivo; 3 - Fabricio Carvalho dos Santos, Auxiliar Administrativo contratado. Art. 2º** - Caberá ao pregoeiro e equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e suas classificações, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, e deverá cumprir aos princípios gerais de direito público, em especial, as regras e determinações instituídas pela Lei nº 10.520/2002 de 17 de julho de 2002, consoante às alterações que lhe conferem dadas. **Art. 3º** - A Equipe de Apoio não será remunerada pelo exercício das respectivas funções, sendo os serviços considerados como relevantes ao interesse público. **Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **PUBLIQUE - SE, AFIXE - SE e CUMPRA - SE. Gabinete da Prefeita Municipal de Jatobá - MA.** Jatobá - MA, 04 de janeiro de 2018. Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita Municipal.

**Autor da Publicação:** Erlene Araujo Muniz

## Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

### AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018

**AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018.** A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA, através da Secretaria Municipal de Educação torna público para ciência dos interessados, que realizará Chamada Pública nº 001/2018 no dia 27/02/2018 as 08:00h, para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, conforme especificações contida no termo de referência Anexo I do Edital. O Edital estará disponível no endereço eletrônico: <http://www.lagoagrande.ma.gov.br>, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Rua 1º de Maio, s/nº, Centro, no horário das 08:00 às 18:00 horas, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4. Informações sobre a licitação podem ser obtidas pelo telefone (099) 3633-1133. Lagoa Grande do Maranhão - MA, 01 de fevereiro de 2018. RIKART REARDD CAVALCANTI MEDEIROS - Presidente da CPL.

**Autor da Publicação:** Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

## Prefeitura Municipal de Pio XII

**ESTADO DO MARANHÃO -PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII- CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018-TENDO EM VISTA O PARECER JURÍDICO EMITIDO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO XII/MA, EM FACE À CONSULTA FEITA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SECRETÁRIO DE CULTURA, QUE VERSA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA K. B. MENEZES - ME**

**ESTADO DO MARANHÃO --PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII- CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA DE LICITAÇÃO-PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018-Tendo em vista o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de Pio XII/MA, em face à consulta feita pela autoridade competente, Secretário de Cultura, que versa sobre o recurso administrativo da empresa K. B. MENEZES - ME proposto em 25 de janeiro de 2018, conforme citado em Ata da Sessão Pública e, as contrarrazões da empresa WANDSON FERNANDES DO RÊGO - EM proposto no dia 01 de fevereiro de 2018, tendo o referido parecer opinado pela procedência das razões recursais apresentado pela empresa K. B. MENEZES - ME, e autoridade competente encaminhado a esta Comissão de Licitação para que diante da urgência que a administração tem para concluir o presente processo para a realização do Carnaval 2018 **convocar as empresas: WANDSON FERNANDES DO RÊGO e K. B. MENEZES - ME para comparecer à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pio XII - MA no dia 06 de fevereiro de 2018 às 16:00h para abertura de nova fase de LANCES DE PREÇOS,** obedecendo os princípio da legalidade, da probidade administrativa, imparcialidade e da isonomia. A referida Convocação Para Reabertura de Licitação será enviada aos interessados por seus respectivos e-mails, bem como por telefone de contato das mesmas. Esclarecimentos adicionais pelo Cel: (98) 99223-8266, através do e-mail: suportepioxii@yahoo.com ou no endereço supracitado. Pio XII - MA, 05 de fevereiro de 2018. -Yuri Gonçalves Miranda-Pregoeiro**

**Autor da Publicação:** JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

## Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 005/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **PREGÃO PRESENCIAL: Nº 005/2017.** REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Educação. **OBJETO:** Prestação de serviços de confecção e reprodução de materiais gráficos diversos para atender as necessidades desta Secretaria. **DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018 **CONTRATADO** F. P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, CNPJ: 07.829.743/0001-18, Av Alexandre Costa, Nº 16 Conj Res. Pe. Jose Mendes, Quadra-40, Dinir Silva, Caxias - MA. **REPRESENTANTE:** Fernando Pinheiro Borges. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 40.089,80 (quarenta mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Jorivaldo Carvalho De Souza - Secretário

Municipal.

**Autor da Publicação:** JEFFERSON RODRIGUES

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 005/2017.**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 005/2017. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. **OBJETO:** Prestação de serviços de confecção e reprodução de materiais gráficos diversos para atender as necessidades desta Secretaria. **DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018, **CONTRATADO:** F. P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, CNPJ: 07.829.743/0001-18, Av Alexandre Costa, Nº 16 Conj Res. Pe. Jose Mendes, Quadra-40, Dinir Silva, Caxias - MA. **REPRESENTANTE:** Fernando Pinheiro Borges. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 36.862,04 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Winistan Carvalho de Oliveira - Secretária Municipal.

**Autor da Publicação:** JEFFERSON RODRIGUES

**EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 005/2017**

**EXTRATO DE CONTRATO.** CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 005/2017. REFERENCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2017. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **OBJETO:** Prestação de serviços de confecção e reprodução de materiais gráficos diversos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2018. **CONTRATADO:** F. P. BORGES GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, CNPJ: 07.829.743/0001-18, Av Alexandre Costa, Nº 16 Conj Res. Pe. Jose Mendes, Quadra-40, Dinir Silva, Caxias - MA. **REPRESENTANTE:** Fernando Pinheiro Borges. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 90.457,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta e sete mil reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Ciro Evangelista de Souza Neto - Secretário Municipal.

**Autor da Publicação:** JEFFERSON RODRIGUES

**Prefeitura Municipal de Riachão**

**PORTARIA Nº 009/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.**

PORTARIA Nº 009/2018, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Riachão do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento especial no Artigo 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Riachão.

**RESOLVE:**

**Art. 1º- EXONERAR** a Sra. **Sintya Maria Gomes Ferreira**, do cargo em Comissão de Membro da Equipe da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

**Art. 2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º-** Dê-se ciência; Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão, em 02 de janeiro de 2018.

JOAB DA SILVA SANTOS

Prefeito Municipal

**Autor da Publicação:** SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

**Prefeitura Municipal de São João dos Patos**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; Ref.:** Processo de Dispensa de Licitação.

**1. Processo Administrativo nº 11100/2018; 3. Dispensa de licitação nº 02/2018. 2. Objeto: Contratação de Locação de um imóvel localizado na Rua João Pessoa, s/n, Centro em São João dos Patos - MA, para funcionamento do PROJETO SEMEAR, 4. Valor do Contratual: Valor global de 10.350,00 (Dez mil trezentos e cinquenta reais), pago mensalmente em parcelas de R\$ 940,00 (Novecentos e quarenta reais),** Afigurando-me que o procedimento de contratação epígrafado encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada no Termo de dispensa de acordo com os seus próprios fundamentos. Portanto, efetive-se a contratação, com Dispensa de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Publique-se no prazo legal. São João dos Patos - MA, 02 de Fevereiro de 2018. Gilvana Evangelista de Souza. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº **11101/2018:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS. CONTRATADO: a Sra. Margarida Corrêa de Santana, brasileira, aposentada, portadora do RG nº 5.719.527-4 e CPF nº 075.955.598-20, tendo como procuradora a Sra. Isabel Correa Barros portadora do CPF nº 836021353-49, OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua João Pessoa, s/n, Centro em São João dos Patos - MA, para funcionamento do PROJETO SEMEAR, em São João dos Patos - MA. O aludido contrato está respaldado no artigo 24, Inciso X da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores **Valor Contratual: Valor global de 10.350,00 (Dez mil trezentos e cinquenta reais), pago mensalmente em parcelas de R\$ 940,00 (Novecentos e quarenta reais).** Nas DOTAÇÕES; 02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 08.122.0003.2019.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de terceiros Pessoa Física; DATA DO CONTRATO: 02 de Fevereiro de 2018. VIGENCIA: Válido até 31 (trinta e

um) de Dezembro de 2018. Assinam o contrato, Contratante: Gilvana Evangelista de Souza, Contratado (a): Margarida Corrêa de Santana/procuradora a Sra. Isabel Correa Barros. São João dos Patos - MA, 02 de Fevereiro de 2018.

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO; Ref.:** Processo de Dispensa de Licitação. **1. Processo Administrativo nº 11200/2018; 2. Dispensa de licitação nº 03/2018. 3. Objeto: Contratação de Locação de um imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 91, Centro em São João dos Patos - MA, para funcionamento de UM DEPÓSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, 4. Valor do Contratual: Valor global de 12.000,00 (Doze mil reais), pago mensalmente em parcelas de R\$ 1.090,00 (Mil e noventa reais).** Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado encontra-se regularmente desenvolvido, e estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada no Termo de dispensa de acordo com os seus próprios fundamentos. Portanto, efetive-se a contratação, com Dispensa de licitação, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos. Publique-se no prazo legal. São João dos Patos - MA, 02 de Fevereiro de 2018. Gilvana Evangelista de Souza. Prefeita Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº **11201/2018**: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS. CONTRATADO: o Sr. José Ribamar Alves de Sousa, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 5.006 e CPF nº 012.530.933-34, OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 91, Centro em São João dos Patos - MA, para funcionamento de UM DEPÓSITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, em São João dos Patos - MA. O aludido contrato está respaldado no artigo 24, Inciso X da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores **Valor Contratual: Valor global de 12.000,00 (Doze mil reais), pago mensalmente em parcelas de R\$ 1.090,00 (Mil e noventa reais).** Nas DOTAÇÕES; 02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS; 04.122.0003.2026.0000 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de terceiros Pessoa Física; DATA DO CONTRATO: 02 de Fevereiro de 2018. VIGENCIA: Válido até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2018. Assinam o contrato, Contratante: Gilvana Evangelista de Souza, Contratado (a): José Ribamar Alves de Sousa. São João dos Patos - MA, 02 de Fevereiro de 2018.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

## Prefeitura Municipal de Tuntum

### PORTARIA Nº 17/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear **JELMES DA LUZ CARVALHO** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2º - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3º - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

### PORTARIA Nº 03/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear **MANOEL FERREIRA DOS REIS** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2º - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3º - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

Autor da Publicação: Christoffy Francisco Abreu Silva

### PORTARIA Nº 25/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear **RUAMA ÁTARA BORGES CARVALHO** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2º - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3º - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 12/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **AGNAN FERREIRA DE SOUSA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 11/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **GILSON GÓIS DE OLIVEIRA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 10/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **DEJACI DE PAIVA SANTOS** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a

contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 09/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **WESLEY SILVA BRASIL** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 08/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **SAMUEL FERREIRA ALVES** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum



**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 07/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **JOSÉ DE RIBAMAR ELIAS** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 06/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **DAVI DE MOURA MIRANDA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 05/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MAIFRAM BATISTA OLIVEIRA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 04/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PAULINA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N°. 002/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **FRANCINALDO SOUSA TEIXEIRA** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 13/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **PATRICIA BATISTA CAVALCANTE** como membro titular do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 14/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **ELDA CÉLIA ALVES DA SILVA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 24/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MONALISA RIBEIRO SANTANA** como membro

suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 23/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MARLY PEREIRA ARAÚJO BATISTA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 22/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MARINA DA SILVA AGUIAR** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 21/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 20/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **LUCIANE OLIVEIRA DE SOUSA SILVA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 19/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **ALTINO VIEIRA DE ARAÚJO** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 18//2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

**PORTARIA N° 16/2018**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **ERISVALDO DE OLIVEIRA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um

de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

### PORTARIA N° 15/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE

Art. 1° - Nomear **EDNA MARIA FERREIRA DE SOUSA** como membro suplente do Conselho Municipal de Saúde de Tuntum.

Art. 2° - O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos com o prazo a contar a partir desta data.

Art. 3° - O exercício do mandato referido "caput" acima não será remunerado considerado assim de relevância pública.

Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM (MA), aos trinta e um de janeiro do ano dois mil e dezoito.

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Prefeito Municipal de Tuntum

**Autor da Publicação:** Christoffy Francisco Abreu Silva

## Prefeitura Municipal de Tutóia

### PORTARIA 003/2018 - SEMED

#### Portaria 003/2018 - GB da Secretaria Municipal de Educação

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,**

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação - Lei 210, de 18 de junho de 2015, que prevê o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação que favoreçam o cumprimento das metas e estratégias, bem como a realização, a cada dois anos, de uma agenda de avaliação periódica, para promoção das adequações necessárias à sua efetivação;

CONSIDERANDO o Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a realização da 1ª Conferência Nacional Popular de Educação, coordenada pelo Fórum Nacional Popular de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria de 26 de outubro de 2017, que convoca a Conferência Estadual de Educação.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar a 2ª Conferência Municipal de Educação CME, a ser realizada no município de 8 a 9 de fevereiro de 2018, com o tema: "A

*Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".*

Art. 2º. A 2ª Conferência Municipal de Educação - CME tem por objetivo geral avaliar o cumprimento do Plano Municipal de Educação - PME, suas metas e estratégias além de propor políticas e ações que indiquem responsabilidades, corresponsabilidade, atribuições, concorrentes complementares e colaborativas entre os sistemas de ensino.

Art. 3º. O tema central da 2ª CME será dividido nos seguintes eixos:

EIXO I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

EIXO II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;

EIXO III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;

EIXO IV - Planos decenais, SNE e democratização da educação: acesso, permanência e gestão;

EIXO V - Planos decenais, SNE, educação e diversidade: democratização,

direitos humanos, justiça social e inclusão;

EIXO VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

EIXO VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde;

EIXO VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

Art. 4º As diretrizes gerais e organizacionais para realização da CME serão elaboradas pela Comissão Organizadora Temporária, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Comissão Organizadora Temporária da CME, será composta pelos seguintes segmentos:

I - 01 (um/a) representante da Comissão Coordenadora, designado por Portaria,

responsável pelo processo de monitoramento e avaliação do Plano;

II - 02 (dois) representantes da Equipe Técnica, designada por Portaria, responsável pelo processo de monitoramento e avaliação do Plano.

III - 01 (um/a) representante dos/as trabalhadores/as em educação;

IV - 01 (um/a) representante dos/as estudantes;

V - 01 (um/a) representante dos/as pais/mães/responsáveis pelos/as

alunos/as.

Art. 5º. As despesas com a realização da 2ª CME correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, respeitada sua capacidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Tutóia - MA, 22 de janeiro de 2018.

Mariana Rocha de Aquino

Secretária Municipal de Educação

**Autor da Publicação:** Gean Nunes Oliveira

### **PORTARIA 004/2018 - SEMED**

#### **Portaria 004/2018 - GB da Secretaria Municipal de Educação**

#### **A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,**

CONSIDERANDO, o Plano Municipal de Educação - Lei 210, de 18 de junho de 2015, que prevê ações estratégicas de acompanhamento e avaliação que possibilitam ao sistema educacional o cumprimento das metas e estratégias propostas para efetivação das políticas educacionais do município de Tutóia;

CONSIDERANDO o Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a realização da 1ª Conferência Nacional Popular de Educação, coordenada pelo Fórum Nacional Popular de Educação,

CONSIDERANDO a Portaria de 26 de outubro de 2017, que convoca a Conferência Estadual de Educação, coordenada pelo Fórum Estadual de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria de 22 de janeiro de 2018, que convoca a 2ª Conferência Municipal de Educação - CME,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Constituir a Comissão Organizadora Temporária, com a finalidade de coordenar a 2ª Conferência Municipal de Educação - CME, a ser realizada no município de Tutóia - MA, nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2018, com o tema: "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".

§1º A Comissão Organizadora Temporária será composta pelos seguintes segmentos, conforme discriminados abaixo:

NOME	SEGMENTO
Herisenita Moura Moraes Valéria Lúcia Costa Silva Ferreira	Representante da Comissão Coordenadora
Lucilda Oliveira Carvalho Waldiméia de Sousa Silva	Representantes da Equipe Técnica
Genis Carvalho Ramos	Representante dos trabalhadores em educação
Ana Kely Ferreira da Silva	Representante dos estudantes
Ronaldo Lima e Silva	Representante de pais de alunos

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Tutóia - MA, 25 de janeiro de 2018.

Mariana Rocha de Aquino

Secretária Municipal de Educação

---

**Autor da Publicação:** Gean Nunes Oliveira

## NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

### DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br).

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

### DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

#### DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

### DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

### CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

### DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da

utilização da ferramenta de publicação do diário que já se encontra disponível no site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br) ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

### A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

### DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

### DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: [diario.famem.org.br](http://diario.famem.org.br);

### DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: [www.famem.org.br](http://www.famem.org.br)

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

## ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM

**SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO****SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:****I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

**II) VEÍCULOS PRIVADOS:**

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

**III) INTERNET:**

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

**ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:****I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de

concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

**II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:**

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:**



Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

#### **IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):**

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

\*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
<b>LICITAÇÕES</b>									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				<b>OBRIGATÓRIO</b>					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
<b>GESTÃO FISCAL</b>									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
<b>PROCESSO LEGISLATIVO</b>									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS</b>									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
<b>ÁREA DE PESSOAL</b>									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	<b>Signatory</b>	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	<b>Date/Time</b>	Tue Feb 06 06:00:50 BRT 2018
	<b>Issuer-Certificate</b>	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	<b>Serial-No.</b>	2670235723602551733
	<b>Method</b>	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)